

Regimento Interno

Câmara Municipal de Rondon do Pará

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I	- Da Câmara e da Sede (art. 1º)	01
Capítulo II	- Da Legislatura (arts. 3º a 4º)	02
Seção I	- Da Inauguração da Legislatura (art. 3º)	02
Seção II	- Do Encerramento da Legislatura (art. 6º)	03
Seção III	- Das Sessões Legislativas (arts. 7º a 9º)	04

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

Capítulo I	- Da Mesa Diretora (arts. 10 a 27)	05
Seção I	- Da Composição da Mesa (arts. 10 a 12)	05
Seção II	- Da Eleição e Posse da Mesa Diretora (arts. 13 a 20)	06
Seção III	- Da Competência da Mesa Diretora (art. 21)	08
Seção IV	- Da Presidência (arts. 22 e 23)	09
Seção V	- Da Vice-Presidência (art. 24)	12
Seção VI	- Dos Secretários (arts. 25 a 27)	13
Capítulo II	- Das Comissões (arts. 28 a 75)	14
Seção I	- Disposições Gerais (arts. 28 e 29)	14
Seção II	- Das Comissões Permanentes (arts. 30 a 35)	15
Seção III	- Das Comissões Temporárias (art. 36)	19
Subseção I	- Das Comissões Temporárias Internas (arts. 37 a 39)	19
Subseção II	- Da Comissão de Estudos (arts. 40 a 42)	20
Subseção III	- Da Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 43 a 45)	20
Subseção IV	- Das Comissões Temporárias Externas (arts. 46 a 48)	22
Seção IV	- Dos Presidentes de Comissão (arts. 49 a 53)	22
Seção V	- Da Distribuição (arts. 54 a 56)	24
Seção VI	- Das Reuniões das Comissões (arts. 57 a 62)	24
Seção VII	- Dos Trabalhos das Comissões (arts. 63 a 74)	26
Seção VIII	- Dos Relatórios e Pareceres (art. 75)	29

TÍTULO III

DOS VEREADORES

Capítulo I	- Do Exercício da Vereança (arts. 76 a 80)	29
Capítulo II	- Da Posse (arts. 81 e 82)	32
Capítulo III	- Da Convocação de Suplente (art. 83)	32
Capítulo IV	- Do Exercício (arts. 84 e 85)	33
Capítulo V	- Dos Líderes (arts. 86 a 89)	34
Capítulo VI	- Dos Blocos Parlamentares (arts. 90 e 91)	35
Capítulo VII	- Da Frequência e da Licença (arts. 92 a 97)	35

Capítulo VIII	- Das Vagas (art. 98)	37
Capítulo IX	- Do Decoro Parlamentar (arts. 99 a 103)	37
Capítulo X	- Da Perda do Mandato (art. 104)	39
Capítulo XI	- Das Proibições e incompatibilidades (art. 105)	41
Capítulo XII	- Da Remuneração (arts. 106 a 107)	41

TÍTULO IV

DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Capítulo I	- Disposições Preliminares (art. 108)	41
Capítulo II	- Das Reuniões Preparatórias (art. 111)	43
Capítulo III	- Das Reuniões Ordinárias (art. 112)	43
Seção I	- Do Pequeno Expediente (art. 115)	44
Seção II	- Do Horário de Liderança (art. 116)	45
Seção III	- Do Grande Expediente (art. 117)	45
Seção IV	- Da Ordem do Dia (art. 121)	46
Subseção I	- Da Primeira Parte da Ordem do Dia (art. 122)	47
Subseção II	- Da Segunda Parte da Ordem do Dia (art. 124)	47
Capítulo IV	- Das Reuniões Extraordinárias (art. 126)	48
Capítulo V	- Das Reuniões Solenes (art. 128)	48
Capítulo VI	- Das Reuniões Especiais (art. 129)	49
Capítulo VII	- Das Reuniões Secretas (art. 130)	49
Capítulo VIII	- Da Disciplina nas Reuniões (arts. 131 a 135)	50
Capítulo IX	- Do Avulso e da Pauta (arts. 136 a 139)	53
Capítulo X	- Das Atas e dos Anais (arts. 140 a 141)	53
Seção I	- Das Atas (art. 140)	53
Seção II	- Dos Anais (arts. 142)	54

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I	- Disposições Preliminares (arts. 147 e 158)	58
Capítulo II	- Dos Projetos (arts. 159 a 163)	58
Seção I	- Do Projeto de Emenda à Lei Orgânica (art. 164)	59
Seção II	- Do Projeto de Lei Complementar (art. 166)	60
Seção III	- Do Projeto de Lei Ordinária (art. 167)	60
Seção IV	- Do Projeto de Decreto Legislativo (art. 168)	61
Seção V	- Do Projeto de Resolução (art. 169)	61
Capítulo III	- Dos Requerimentos (art. 170)	62
Seção I	- Disposições Preliminares (art. 170)	62
Seção II	- Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente (arts. 171 e 172)	62
Seção III	- Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho da Mesa (art. 173)	64
Seção IV	- Dos Requerimentos Sujeitos ao Plenário (arts. 174 a 178)	64
Capítulo IV	- Das Moções (art. 179)	66
Capítulo V	- Das Emendas e Subemendas (arts. 180 a 183).....	66
Capítulo VI	- Das Indicações (art. 184)	68
Capítulo VII	- Da Prejudicabilidade (art. 185)	68
Capítulo VIII	- Da retirada de Proposição (art. 186)	68

TÍTULO VI

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I	- Dos Turnos (art. 187)	69
Capítulo II	- Da Discussão (arts. 188 a 192)	69
Seção I	- Dos Apartes (art. 193)	70

Seção II	- Do Adiamento da Discussão (art. 194)	71
Seção III	- Do Encerramento da discussão (art. 195)	72
Capítulo III	Da Votação (arts. 196 a 200)	72
Seção I	- Disposições Preliminares (art. 196)	72
Seção II	- Das Modalidades de Votação (arts. 201 a 203)	73
Seção III	- Do Encaminhamento da Votação (art. 204)	75
Seção IV	- Do Adiamento da Votação (art. 205).....	75
Seção V	- Da Justificação de Voto (art. 206)	75
Capítulo IV	- Dos Regimes de Tramitação (Arts. 207 a 217)	76
Seção I	- Disposições Preliminares (art. 207)	76
Seção II	- Da Urgência (arts. 213 a 215)	77
Seção III	- Da Prioridade (arts. 216 a 217)	77

TÍTULO VII

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo I	- Da Prestação de Contas (art. 218)	78
Capítulo II	- Da Convocação de Secretários Municipais, Autoridades e Dirigentes da Administração indireta (arts 219 a 221).....	78
Capítulo III	- Do Processo de Cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 222 e 223).....	79
Seção I	- Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 222)	79
Seção II	- Do Procedimento de Cassação (art. 223).....	80
Seção III	- Da Extinção do Mandato do Prefeito (art. 224).....	82
Capítulo IV	- Do Processo de Cassação do Mandato de Vereador por Crime de Responsabilidade (art. 225).....	82
Capítulo V	- Do Processo de Destituição de Membro da Mesa Diretora..	83
Capítulo VI	- Da Iniciativa Popular (art. 227)	83
Capítulo VII	- Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual (arts. 232 e 233)	84
Capítulo VIII	- Do Veto (art. 234).....	85
Capítulo IX	- Da Alteração e Reforma do Regimento Interno (art. 235)....	86
Capítulo X	- Dos Títulos Honoríficos (art. 237).....	87

TÍTULO VIII

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Capítulo I	- Das Questões de Ordem (art. 240).....	87
Capítulo II	- Das Reclamações (art. 241).....	88

TÍTULO IX

DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

Capítulo I	- Dos Serviços da Secretaria (art. 242)	89
------------	---	----



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

RESOLUÇÃO Nº 005/ 2015

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rondon do Pará.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I
DA CÂMARA E DA SUA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos e tem sua sede localizada na Rua Moreira nº 239, CEP 68.638-000.

§ 1º Por motivo relevante e deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município, seja zona urbana ou rural, ou ainda, em atenção ao seu programa de interiorização denominado de "Câmara Itinerante".

§ 2º A mudança provisória da sede da Câmara Municipal, por motivo de urgência ou força maior, será decidida pela Mesa Diretora, *ad referendum* do Plenário.

§ 3º As dependências da Câmara só poderão ser cedidas para atos oficiais, reuniões ou convenções partidárias de âmbito municipal, por decisão da Mesa Diretora.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e de assessoramento.

§ 1º A função Legislativa consiste em deliberar, por meio de Emenda à Lei Orgânica, Leis, Resoluções e Decretos, sobre todas as matérias de competência do Município, observados os limites constitucionais da União, do Estado e as matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A função fiscalizadora, financeira e orçamentaria é exercida com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo:

- a) exame de contas da gestão anual do Prefeito;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

b) acompanhamento das atividades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

c) julgamento das irregularidades das contas dos administradores responsáveis por bens e valores municipais.

§ 3º A função julgadora é de caráter político administrativo e exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Chefes de Órgãos e Setores públicos da municipalidade, bem como sobre a Mesa da Câmara e os Vereadores.

§ 4º A Função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação, à estruturação e à direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante Indicações, Requerimentos e Moções, na forma como disposta neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Seção I Da Inauguração da Legislatura

Art. 3º A legislatura inaugurar-se-á com a realização da primeira reunião preparatória.

Art. 4º As nove horas, do dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em reunião preparatória, independentemente de convocação, na sede da Câmara Municipal, para tomar posse, eleger e empossar a Mesa Diretora e para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, sucessivamente, dentre os Vereadores presentes, o que tenha exercido mais recentemente e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência ou as Secretarias. Não havendo qualquer um desses, a Presidência será ocupada pelo Vereador que tiver o maior número de legislaturas e, em caso de empate, pelo mais idoso.

§ 2º Aberta a reunião, o Presidente convidará dois Vereadores de Partidos diferentes, para servirem de Secretários. Constituída a Mesa Provisória, o Presidente convocará os Vereadores a entregarem seus diplomas e declarações de bens, sendo organizada a lista nominal dos Vereadores, em ordem alfabética e por legenda partidária, a qual será posteriormente publicada no Diário Oficial do Município, e servirá para a verificação da presença e do *quórum* para a abertura das reuniões e votações.

§ 3º O Presidente proclamará os nomes dos Vereadores diplomados e a seguir, após convidar a todos os presentes que se ponham de pé, proferirá o seguinte juramento:
PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS CONSTITUIÇÕES



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

FEDERAL E ESTADUAL, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCER MEU MANDATO SOB INSPIRAÇÃO DE PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM.

§ 4º Ato contínuo, o Presidente fará a chamada dos Vereadores. Cada um, assim que for proferido o seu nome, declarará **ASSIM O PROMETO**, permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 5º Concluído o juramento, o Presidente verificará o *quórum* para proceder, em seguida, a eleição e posse da Mesa Diretora.

§ 6º Finda a eleição e posse da Mesa, o Presidente empossado declarará encerrado o período de reuniões preparatórias e comunicará aos Vereadores a inauguração da Sessão Legislativa Ordinária.

Seção II
Da posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 5º A reunião destinada à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será solene.

§ 1º O Prefeito e Vice-Prefeito eleitos serão recebidos por uma comissão de Vereadores que os acompanhará ao salão nobre da Câmara e, posteriormente, ao Plenário.

§ 2º Ao entrar no recinto, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão recebidos de pé pela assistência e tomarão assento, respectivamente, a direita e a esquerda do Presidente.

§ 3º A convite do Presidente, o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGANICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCER MEU MANDATO SOB INSPIRAÇÃO DE PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM"**.

§ 4º Da posse será lavrada Ata e Termo de Posse que, depois de lidos pelo 1º Secretário, receberá a assinatura do Prefeito, dos membros da Mesa Diretora e demais Vereadores que o queiram assinar.

§ 5º Idêntico Termo será também lavrado e assinado quando a posse do Vice-Prefeito.

§ 6º Nessa Reunião, será concedida a palavra ao Vereador designado pelo Presidente para orador oficial da cerimônia.

Parágrafo Único. A seguir, o Presidente consultará o Prefeito sobre se o mesmo deseja usar da palavra, a qual lhe será concedida se assim o desejar.

Seção III
Do encerramento da legislatura



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 6º A reunião de encerramento da legislatura será solene e realizar-se-á no quarto e último ano da legislatura, com qualquer número, independentemente de convocação.

§ 1º Será suspensa a reunião de encerramento da legislatura pelo tempo necessário à lavratura da ata, que será aprovada com qualquer número de Vereadores presentes.

§ 2º Reaberta a reunião e aprovada a ata, o Presidente declarará encerrada a legislatura.

Seção IV
Das sessões legislativas

Art. 7º A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida, em 30 de junho, sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem em 15 de dezembro, sem a votação do Orçamento anual e, em ambos os casos, apreciando-se, durante a prorrogação, exclusivamente, a matéria aludida neste parágrafo.

Art. 8º A reunião de instalação da sessão legislativa tem caráter solene e será realizada no horário normal das ordinárias, com qualquer número de Vereadores.

§ 1º Aberta a reunião e havendo informação oficial de que o Prefeito Municipal lerá, pessoalmente, sua mensagem, o Presidente da Câmara designará uma comissão de Líderes de Bancada para recebê-lo e conduzi-lo ao recinto.

§ 2º Na sala de reuniões, o Prefeito terá assento à direita do Presidente, sendo-lhe concedida a palavra para ler a mensagem.

§ 3º A critério do Presidente, após a leitura da Mensagem, a palavra será concedida a um Vereador da Oposição e a um Vereador da Situação, por dez minutos cada um, para falar, exclusivamente, sobre a mensagem, e o Prefeito, querendo, poderá voltar a usar da palavra, por vinte minutos, encerrando-se a reunião.

§ 4º Não sendo a mensagem trazida pelo Prefeito, será lida pelo 1º Secretário da Mesa Diretora, procedendo-se na forma do parágrafo anterior.

Art. 9º A convocação da Câmara Municipal para sessão legislativa extraordinária far-se-á:

I - pelo Prefeito, havendo matéria urgente para deliberar;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

II - por seu Presidente, havendo assunto inadiável para ser apreciado e em caso de intervenção no Município, bem como para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos em que este Regimento Especifica;

III - a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º No caso do item I, o Presidente publicará Edital de Convocação, nos termos do ofício oriundo do Poder Executivo.

§ 2º Nos casos dos itens II e III, o Presidente publicará Ato de Convocação, mencionando a data do início e do término do período extraordinário, especificando a matéria a ser tratada.

§ 3º O Edital ou Ato de Convocação deve ser publicado com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 4º As reuniões, no período extraordinário, terão o mesmo rito e duração das reuniões ordinárias, realizando-se no mesmo horário destas, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I DA MESA DIRETORA

Seção I Da Composição da Mesa

Art. 10. A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal e se constitui do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares com assento na Câmara Municipal.

§ 2º A direção dos trabalhos, no Plenário, caberá ao Presidente, ao Vice-Presidente e aos 1º e 2º Secretários, que serão substituídos, em suas ausências, pelos que imediatamente os seguirem na ordem estabelecida neste artigo.

§ 3º Para compor a Mesa, durante a reunião, na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador presente.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais idoso, que convidará dois Vereadores, de legendas diferentes, para funcionarem como Secretários.

Art. 11. Será de um ano o mandato de membro da Mesa Diretora, permitida a reeleição na mesma legislatura.

Parágrafo único. Os membros da Mesa não poderão fazer parte de Lideranças e o Presidente não poderá fazer parte de Comissões e os demais membros não poderão serem eleitos presidente de Comissões.

Art. 12. O mandato de membro da Mesa cessará:

I - pelo decurso de seu prazo;

II - pela morte, renúncia expressa ou perda do mandato de Vereador;

III - pela investidura nos cargos de Secretário Municipal.

§ 1º Comprovadas as hipóteses previstas nos itens II e III, o Presidente declarará vago o cargo no expediente da primeira reunião seguinte à comprovação do fato, observado o disposto no art. 18 deste Regimento.

§ 2º Não será considerado vago o cargo de membro da Mesa quando seu titular estiver substituindo temporariamente o Prefeito Municipal.

§ 3º Dar-se-á vaga de cargo da Mesa, quando seu titular assumir, em caráter definitivo, o cargo de Prefeito Municipal.

Seção II
Da eleição e posse da Mesa Diretora

Art. 13. A eleição e posse da Mesa Diretora ocorrerão:

I - para o primeiro ano da legislatura, durante a primeira reunião preparatória, nos termos do art. 3º, § 5º;

II - para o segundo ano da legislatura, a reunião preparatória ocorrerá imediatamente após a última reunião ordinária do mês de dezembro, considerando empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 14. Para a eleição da Mesa Diretora será exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 15. A eleição da Mesa Diretora, inclusive o preenchimento de qualquer vaga na mesma, obedecerá às formalidades seguintes:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

I – as chapas concorrentes à eleição da Mesa para o primeiro ano da legislatura, deverão ter as assinaturas reconhecidas em Cartório e serão apresentadas à Mesa Provisória após o juramento dos Vereadores e caso ocorra de um Vereador estar inscrito em mais de uma chapa, este terá que justificar em tribuna sua desistência, sendo substituído, sem a exigência de reconhecimento da assinatura em Cartório.

II – as chapas concorrentes à eleição da Mesa a partir do segundo ano da legislatura, deverão inscrever-se até o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antecedentes ao início da reunião preparatória afim, perante a Secretaria da Câmara e nenhum candidato poderá concorrer a qualquer cargo, em mais de uma chapa;

III – as chapas devem ser acompanhadas das assinaturas dos seus componentes devidamente reconhecidas em cartório, como forma de autorização de seus membros;

IV - a eleição far-se-á em um único escrutínio para todos os cargos da Mesa, sobre chapa única, assim procedida pelo Presidente:

a) chamada dos votantes pela ordem da lista de presença;

b) Após constatar que todos os Vereadores presentes exerceram o direito de voto, o Presidente declarará encerrada a votação e determinará a contagem dos votos e proclamará o resultado da votação.

Art. 16. A votação será nula, quando infringir as normas deste Regimento.

Art. 17. A nulidade da votação poderá ser suscitada por qualquer Vereador, mediante justificativa oral ou escrita, devidamente fundamentada, quando comprovado o vício antes de iniciada a contagem dos votos.

Parágrafo único. Suscitada a nulidade, a Mesa Diretora decidirá, imediatamente, sobre a mesma, cabendo, ato contínuo a esta decisão, recurso oral ao Plenário.

Art. 18. Será considerada eleita a chapa mais votada.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na votação, os critérios de desempate incidirão somente sobre os candidatos ao cargo de presidente, cujo resultado refletirá aos demais membros da chapa, sendo considerado eleito:

a) o candidato que tiver o maior número de legislatura e;

b) persistindo o empate, o candidato mais idoso.

Art. 19. Após a leitura do resultado da votação, o Presidente proclamará os eleitos e dará posse imediata à nova Mesa, se a eleição for para o primeiro ano da legislatura, uma vez que a partir do segundo ano, a posse dos eleitos ocorrerá na forma do Inciso II, do Art. 13.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 20. Declarado vago qualquer cargo da Mesa, o Presidente incluirá a realização da eleição na 1ª Parte da Ordem do Dia da reunião ordinária seguinte à declaração, logo após a aprovação da ata.

§ 1º O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º Se a vaga ocorrer durante o recesso, o Presidente convocará extraordinariamente a Câmara Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, para declaração de vaga e eleição do sucessor.

§ 3º Se a vaga ocorrer a menos de 120 (cento e vinte) dias para o término do mandato da Mesa, contados da data da declaração, não haverá eleição para preenchimento da mesma, salvo em caso de vaga simultânea da maioria dos cargos.

Seção III
Da competência da Mesa Diretora

Art. 21. À Mesa Diretora compete, além das atribuições consignadas neste regimento:

I - na parte legislativa:

a) a direção dos trabalhos legislativos;

b) propor, privativamente, à Câmara, na forma da Lei Orgânica, a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, a fixação de vencimentos e quaisquer vantagens e aumentos aos seus servidores;

c) promulgar Emendas à Lei Orgânica do Município, Resoluções e Decretos Legislativos;

d) exercer o controle sobre os dias de reuniões e a presença dos Vereadores;

e) encaminhar convocação ou pedido de informação aos Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta, os quais terão o prazo de 30 (trinta) dias para responder, sob pena de ficarem incurso no crime de responsabilidade;

f) apresentar projeto de lei fixando o subsídio dos Vereadores, na forma do disposto no art. 69, Parágrafo único da Constituições Estadual;

g) apresentar projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos do art. 69, *caput* da Constituição Estadual.

II - na parte administrativa:

a) dirigir os serviços administrativos da Câmara Municipal;

b) promover a fiscalização e a segurança interna do Poder Legislativo;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

c) nomear, contratar, promover, comissionar, conceder licença, colocar em disponibilidade, demitir, exonerar, dispensar, pôr à disposição e aposentar funcionários, praticando todos os atos necessários com relação ao pessoal, observadas, rigorosamente, as normas constitucionais e legais;

d) determinar abertura de sindicância ou inquéritos e de processos administrativos;

e) autorizar despesas para as quais a lei não exija ou dispense licitação;

f) autorizar licitações e homologá-las;

g) cumprir e fazer cumprir o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

h) decidir, conclusivamente, em grau de recurso, sobre questões relativas aos servidores da Casa;

i) elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo.

j) prestar, anualmente, as contas do Poder Legislativo, na forma da lei;

k) publicar no Diário Oficial do Município, até o dia 30 de janeiro, o relatório de atividades do Poder Legislativo, do ano imediatamente anterior, bem como o relatório das compras e serviços contratados no mesmo período;

l) colocar à disposição de outro Poder ou outra Instituição, servidores da Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Seção IV Da Presidência

Art. 22. O Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela se pronunciar coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 23. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às reuniões da Câmara Municipal:

a) presidi-las, abri-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem e fazer observar a Constituição, as leis e este Regimento;

c) conceder a palavra e interromper o orador, quando este se desviar do assunto em discussão, falar sobre matéria vencida ou desrespeitar a Câmara Municipal, qualquer de seus membros ou chefes dos Poderes, advertindo-o de que a reincidência poderá implicar a perda da palavra, suspensão ou interrupção da reunião;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

- d) determinar à redação da Ata o cancelamento de discurso ou apartes, quando anti-regimentais;
- e) advertir o Vereador que se portar de maneira inconveniente à ordem dos trabalhos;
- f) informar ao orador que se esgotou o tempo e cassar-lhe a palavra, em caso de insistência;
- g) decidir sobre questões de ordem e reclamações;
- h) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;
- i) submeter matérias à discussão e votação;
- j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- k) anunciar o resultado de votação;
- l) organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia, incluindo as matérias segundo sua antiguidade e importância;
- m) convocar reuniões e sessões legislativas, nos termos deste Regimento;
- n) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, se julgar necessário, verificação de presença;
- o) convidar os Vereadores para acompanhar as apurações, na forma deste Regimento;
- p) autorizar o Vereador a falar da bancada, em caso de necessidade reconhecida;
- q) não permitir ao orador e ao aparteante que ultrapassem o tempo regimental;
- r) desempatar as votações, quando ostensivas, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de *quórum*;
- s) autorizar a divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal.
- II - quanto às proposições:
- a) despachar proposições e processos, em geral;
- b) indeferir proposição que não atenda às exigências legais e regimentais;
- c) mandar arquivar, dando conhecimento ao Plenário, o relatório ou parecer de Comissão Especial, que não tenha concluído por proposição;
- d) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

e) declarar prejudicada a proposição, na forma deste Regimento;

f) despachar os requerimentos e moções submetidas à sua apreciação;

g) encaminhar pedidos de informações;

III - quanto às Comissões:

a) designar, à vista da indicação partidária, os membros das Comissões;

b) declarar a perda de lugar de membro de Comissão, quando o mesmo incidir no número de faltas previstas neste Regimento;

c) convocar reunião extraordinária de Comissão, para apreciar proposições em regime de urgência e prioridade;

d) designar Comissões de Representação;

IV - quanto às publicações:

a) não permitir a publicação de expressões e conceitos ofensivos às instituições nacionais, estaduais e municipais, que façam propaganda de guerra ou fomentem a subversão da ordem política ou social, promovam discriminações ou preconceitos, como os de raça, sexo, cor, religião ou classe, configurem crime contra a honra, caracterizem incitamento à prática de crimes, ou infrinjam este Regimento;

b) determinar a publicação de informações e documentos não oficiais constantes do expediente;

c) determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, em resumo, ou somente referidas na ata;

d) ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - dar posse aos Vereadores;

II - justificar a ausência de Vereador, na forma do art. 93, I;

III - presidir a reunião dos Líderes;

IV - convocar suplentes;

V - assinar a correspondência destinada aos Poderes da União, do Estado e do Município, ao Tribunal de Justiça, Comandos Militares, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal de



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Contas da União, dos Estados e dos Municípios, Prefeitos, Secretários Municipais, autoridades estrangeiras e representantes diplomáticos;

VI - representar a Câmara em suas relações externas ou designar comissões para este fim;

VII - zelar pelo prestígio e decoro do Poder Legislativo e de seus membros, assegurando a estes o respeito às suas prerrogativas;

VIII - reiterar pedidos de informação;

IX - dirigir, com suprema autoridade, a Câmara Municipal;

X - promulgar as leis, na forma da Lei Orgânica do Município;

XI - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;

XII - fazer comunicação de interesse público ao Plenário, em qualquer fase das reuniões;

XIII - solicitar urgência para apreciação dos projetos de iniciativa do Poder Legislativo;

XIV - solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços na forma do Art. 62 da Constituição Estadual;

XV - dirigir e inspecionar, juntamente com o 1º Secretário, os serviços administrativos da Câmara;

§ 2º Sempre que tiver de se ausentar do Município, o Presidente transmitirá o exercício do cargo ao Vice-Presidente, e, na ausência deste, aos demais membros da Mesa, na ordem de sucessão.

§ 3º Para tomar parte de discussão de proposição em Plenário, o Presidente deixará a Presidência e não reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

Seção V
Do Vice-Presidente

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente:

I - na ordem de sucessão, substituir o Presidente nos seus impedimentos e licenças;

II - desempenhar, na ordem de sucessão, no Plenário, as atribuições do Presidente, quando este estiver ausente do recinto;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

III - despachar as matérias apreciadas na Ordem do Dia, que não tenham sido despachadas, imediatamente, pelo Presidente;

IV - na ordem de sucessão, ocupar o cargo de Presidente, em caso de vaga, até que se realize nova eleição.

Seção VI
Dos Secretários

Art. 25. São atribuições do 1º Secretário:

I - ocupar a Presidência, nas faltas ou impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente;

II - fazer a chamada, pela lista nominal, dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

III - fazer a leitura de todas as proposições e pareceres, anotando e registrando o resultado das votações e demais deliberações;

IV - proceder a apuração dos votos em Plenário;

V - fazer imprimir, distribuir e guardar, em boa ordem, todas as proposições, pareceres, representações, ofícios e demais documentos, para fins de direito;

VI - assinar, depois do Presidente, as atas das reuniões, assim como os demais atos, em geral, da Câmara;

VII - providenciar a entrega, aos Vereadores, de publicações e impressos relativos aos trabalhos da Câmara;

VIII - decidir, em primeira Instância, sobre recursos contra atos da Secretaria, cabendo, de sua decisão, recurso do interessado à Mesa Diretora;

IX - dirigir e inspecionar, juntamente com o Presidente, os serviços administrativos da Câmara;

X - autorizar a Secretaria Legislativa a expedir certidões e visá-las;

Art. 26. São atribuições do 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário nas suas faltas e impedimentos;

II - fiscalizar a redação das atas da Câmara, fazendo inserir, na ata da reunião em que as mesmas forem aprovadas, as retificações a elas apresentadas;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

III - assinar, depois do 1º Secretário, as atas das reuniões, assim como todos os demais atos, em geral, da Câmara;

IV - redigir as atas das reuniões secretas da Câmara;

V - auxiliar o 1º Secretário nos trabalhos de Plenário, inclusive na elaboração dos mapas de votações nominais.

Art. 27. Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, nesta mesma ordem, ocuparão a Presidência, nas faltas e impedimento do Vice-Presidente.

**CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES**

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 28. A Câmara Municipal de Rondon do Pará terá Comissões:

I - permanentes, de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura funcional do Poder;

II - temporárias, destinadas ao estudo ou investigação de determinado assunto, bem como de representação externa da Câmara.

§ 1º Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos e Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Os membros das Comissões serão nomeados por ato do Presidente da Câmara, mediante indicação dos respectivos Líderes de Partidos ou Blocos Parlamentares.

§ 3º O lugar na Comissão pertence ao Partido ou Bloco Parlamentar, competindo ao Líder respectivo comunicar, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular por ele indicado, tomando-se as providências, imediatamente.

§ 4º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 29. As vagas das Comissões ocorrerão:

I - pela extinção do mandato de Vereador;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

II - pela renúncia de lugar na Comissão;

III - pela perda do lugar;

IV - pela investidura nos cargos Secretário Municipal ou dirigente de órgãos do Município.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que apresentada, por escrito, ao Presidente da Câmara ou respectiva Comissão.

§ 2º Perderá, automaticamente, o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo se houver justificativa previamente comunicada à Comissão e por ela acatada, bem como o que incorrer nas disposições deste Regimento.

§ 3º A perda do lugar na Comissão será declarada pelo Câmara Municipal, após comunicação escrita do Presidente da Comissão.

Seção II
Das Comissões Permanentes

Art. 30. As Comissões Permanentes são:

I – Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Redação Final, com cinco membros;

II - Fiscalização Financeira, Orçamentária e Royalties, com cinco membros;

III – Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Turismo e Desportos, com três membros;

IV - Transporte, Comunicação, Obras Públicas, com três membros;

V - Agricultura, Terras, Indústria, Comércio, Ecologia, Meio Ambiente, Geologia, Mineração e Energia, com três membros;

Art. 31. As Comissões Permanentes, observada a competência específica definida nos parágrafos seguintes, têm por finalidade estudar as matérias submetidas ao seu exame e emitir parecer, tomando iniciativa na elaboração de proposições, se for o caso, que serão submetidas à decisão do Plenário.

§ 1º A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Redação Final compete opinar sobre:

I - o aspecto constitucional, legal, regimental ou sobre técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

II - as razões dos Vetos do Poder Executivo;

III - projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e Resoluções;

IV - recursos regimentais, bem como pedidos de audiência ou consultas formuladas por Vereadores ou pela Mesa;

V - processos relativos à perda de mandato;

VI - realizar simpósios, debates e estudos acerca dos direitos da pessoa humana;

VII - promover a divulgação desses direitos por meio de conferências, exposições e seminários na Câmara Municipal, na universidade, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos, por intermédio de seus integrantes, autoridades e pessoas abalizadas, convidadas para este mister;

VIII - efetivar, nas áreas que ocorrem maiores índices de violação dos direitos humanos, investigações e estudos para determinar suas causas, sugerindo medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo de tais direitos, fazendo, ainda, campanhas de esclarecimento e divulgação;

IX - efetuar investigações nas áreas onde ocorrem graves conflitos fundiários, com agressões aos direitos humanos, obtendo esclarecimentos e propondo providências e soluções aos órgão competentes;

X - dar ciência às autoridades competentes de denúncias de violação aos direitos humanos;

XI - opinar sobre assuntos inerentes à defesa do consumidor, investigando a composição, qualidade, apresentação de bens e serviços, inclusive de concessionários ou permissionários de serviços públicos, órgãos da administração indireta e sociedades de economia mista, recebendo e verificando denúncias sobre a questão, propondo medidas administrativas e legislativas em defesa do consumidor diretamente aos órgão competentes, e atuando, em caráter permanente, com a colaboração das demais Comissões da Câmara Municipal de Rondon do Pará e associações de defesa do consumidor, para o efetivo desempenho de suas funções e;

XII - revisar, ordenar, aperfeiçoar a técnica legislativa, exceto as de leis orçamentárias e de prestação de contas, sem modificar o sentido e o conteúdo das proposições.

§ 2º A Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Royalties compete:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito do Município de Rondon do Pará e pelo Tribunal de Contas dos Municípios;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município de Rondon do Pará e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária;

III- emitir parecer quanto ao aspecto financeiro de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões, desde que influam na despesa pública ou no patrimônio do Município.

IV – acompanhar os repasses creditícios efetuados pelos Governos Federal e Estadual ao Município de Rondon do Pará a título de Royalties, exercendo a fiscalização financeira e orçamentária sobre a aplicação desses recursos e, em caso de desvios ou má verbação, formular denúncia fundamentada aos Ministérios Públicos Federal e Estadual e demais autoridades competentes.

§ 3º A Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Turismo e Desportos compete opinar sobre o desenvolvimento cultural e artístico, educação pública e particular, saúde pública, higiene e assistência social e sanitária, competindo, ainda:

I - opinar sobre assuntos atinentes aos esportes e turismo em geral, realizando ou estimulando congressos, debates e conferências que visem ao intercâmbio e ao desenvolvimento esportivo e turístico do Município;

II - propor ou sugerir aos Poderes Público Federal, Estadual e Municipal as medidas indispensáveis à prática do esporte, incentivando a educação física, as modalidades amadorísticas e estimulando o movimento esportivo no Município de Rondon do Pará;

III - manter permanente relacionamento com as instituições públicas e privadas, visando ao planejamento e desenvolvimento turístico do Município.

§ 4º A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas compete opinar sobre assuntos relativos à viação, transportes em geral, comunicações e obras públicas.

§ 5º A Comissão de Agricultura, Terras, Indústria, Comércio, Ecologia, Meio Ambiente, Geologia, Mineração e Energia, compete:

I - opinar sobre assuntos atinentes às atividades agropecuárias, cooperativismo, indústria, comércio e temas fundiários em geral;

II - opinar sobre projetos que, direta ou indiretamente, impliquem alterações no meio ambiente;

III - realizar campanhas educativas que objetivem a preservação e conservação do meio ambiente e das fontes de energia;

IV - encaminhar às autoridades competentes denúncias relativas a agressões ao meio ambiente, em todas as suas formas de manifestação;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

V - promover diligências, inclusive com verificação *in loco*, visando apurar as causas de desequilíbrio ecológico ou degradação do meio ambiente, no território do Município de Rondon do Pará;

VI - opinar sobre a política mineral do Município de Rondon do Pará, ainda que reflexa à competência do Estado, acompanhando as atividades decorrentes de sua execução, sugerindo medidas ou diretrizes para a política dos levantamentos geológicos básicos, propondo ações com vistas a otimizar e estimular o desenvolvimento da tecnologia mineral, com a racionalização das atividades decorrentes da mineração, especialmente para o controle ambiental na mineração, realizando estudos complementares aos realizados pelo Estado, que objetivem o aproveitamento econômico dos recursos minerais do Município, inclusive com implantação de pólo minero-metalúrgico;

VII - dar parecer sobre todas as matérias de competência do Município sobre meio ambiente, mineração e energia, ainda que reflexas ou indiretas às questões municipais que demandem legislação complementar.

Art. 32. Dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados do dia imediato à posse da Mesa Diretora, reunir-se-ão os Líderes de Partidos e de Blocos Parlamentares, para fixar a participação numérica de cada bancada nas Comissões, através do cálculo da proporcionalidade.

§ 1º Estabelecida a representação numérica das bancadas nas Comissões, os Líderes oficiarão ao Presidente da Câmara, dentro das quarenta e oito horas seguintes, indicando os nomes dos Vereadores que irão compor cada Comissão.

§ 2º Recebidas as indicações das Lideranças, o Presidente constituirá as Comissões, por meio de ato próprio, dentro das quarenta e oito horas seguintes à indicação.

§ 3º Na falta de indicação pelos Líderes, no prazo fixado neste artigo, a Mesa Diretora designará os membros das Comissões Permanentes, observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 33. Os membros das Comissões permanentes exercerão suas funções por duas sessões legislativas, podendo, no entanto, serem substituídos, a qualquer tempo, por solicitação escrita dos Líderes ou nos casos previstos neste Regimento Interno, bem como serem reconduzidos.

Art. 34. As Comissões Permanentes terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos na reunião de instalação, a ser convocada e presidida pelo membro mais idoso, dentro do prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do ato de constituição.

§ 1º A eleição de que trata este artigo será feita por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal, considerando-se eleito, em caso de empate, o candidato que tiver o maior número de legislaturas e, em último caso, o mais idoso.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente exercerão os cargos por duas sessões legislativas, observado o disposto no artigo anterior, podendo ser reeleitos.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 3º No caso de vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da Comissão, haverá eleição, na forma do § 1º.

Art. 35. Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro de mais de duas Comissões Permanentes.

Seção III
Das Comissões Temporárias

Art. 36. As Comissões Temporárias são:

I - internas: destinadas ao exame de qualquer assunto compreendido na competência da Câmara Municipal de Rondon do Pará, e denominam-se:

- a) de estudos;
- b) parlamentares de inquérito;

II - externas: destinadas a representar a Câmara Municipal de Rondon do Pará em congressos, solenidades e outros eventos e atos públicos;

Parágrafo único. As Comissões Temporárias se extinguem pela conclusão de sua tarefa, ao término do respectivo prazo e no encerramento da legislatura.

Subseção I
Das Comissões Temporárias Internas

Art. 37. As Comissões Temporárias Internas serão criadas na forma deste Regimento.

§ 1º O Presidente da Câmara, no prazo de dez dias da aprovação do requerimento, ou da apresentação do mesmo, em caso de se tratar de CPI, baixará ato constituindo a Comissão e designando seus membros, mediante indicação escrita dos Líderes.

§ 2º Não havendo a indicação, pelos Líderes, no prazo de cinco dias, contados da data em que foram notificados a fazê-la, o Presidente fará a indicação, *ex officio*.

§ 3º O Autor da proposição será membro obrigatório da Comissão.

§ 4º Por expediente da Liderança respectiva, poderá haver substituição de membros das Comissões Temporárias Internas.

Art. 38. A Comissão Temporária Interna que não se instalar no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do ato de sua constituição, ou deixar de concluir seus trabalhos no prazo para isto estabelecido, será declarada extinta por ato da Mesa Diretora, que dará conhecimento ao Plenário.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Parágrafo único. O prazo das Comissões Temporárias Internas é contado a partir da publicação dos atos que a constituírem, interrompendo-se nos períodos de recesso da Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Art. 39. As Comissões Temporárias Internas terão um Presidente e um Relator, escolhidos, simultaneamente, por votação, na reunião de instalação da Comissão, vedada a acumulação de funções.

§ 1º Nas ausências do Presidente, seu substituto é o Relator e nas ausências deste, o membro mais idoso da Comissão.

§ 2º Em caso de vaga dos cargos de Presidente e Relator, a Comissão elegerá seus substitutos.

Subseção II
Da Comissão de Estudos

Art. 40. A constituição da Comissão de Estudos dependerá de requerimento de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O requerimento que proponha a criação de Comissão de Estudos indicará a finalidade, devidamente justificada, e o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

§ 2º As Comissões de Estudos, por suas respectivas presidências, comunicarão ao Plenário, por escrito, através do Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, até quarenta e oito horas antes do término do prazo original, a necessidade de prorrogação dos seus trabalhos.

Art. 41. A Comissão de Estudos será constituída, no mínimo, de três membros.

Art. 42. Concluídos os trabalhos, a Comissão de Estudos apresentará ao Plenário, no prazo de cinco dias, através do Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, o respectivo relatório, que será conclusivo, podendo propor projetos ou oferecer sugestões.

Subseção III
Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 43. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá amplos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal de Rondon do Pará, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 1º O requerimento propondo a constituição de CPI indicará o número de membros, o prazo de duração da Comissão e a sua finalidade, devidamente justificada, considerando-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município.

§ 2º Considera-se criada a CPI com a apresentação do requerimento à Mesa, assinado com o número mínimo de subscritores e, verificados os requisitos regimentais, o Presidente da Câmara Municipal baixará ato de constituição da CPI, incumbindo à Mesa Diretora providenciar a alocação de meios ou recursos administrativos, dando condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

§ 3º A CPI será constituída, no mínimo, de três membros, e, no máximo, de cinco, que elegerão seu Presidente e Relator, vedada a eleição para estes cargos do primeiro subscritor do requerimento.

§ 4º O prazo para funcionamento da CPI será de até noventa dias, prorrogável por mais trinta dias, a critério da maioria de seus membros, cientificado, imediatamente, o Plenário.

§ 5º A CPI poderá atuar, também, durante o recesso parlamentar da Câmara Municipal, se tiver sido constituída antes, e, neste caso, não se suspende a contagem do prazo de seu funcionamento. A decisão de continuar os trabalhos no recesso deve ser, imediatamente, comunicada ao Plenário.

§ 6º A CPI funcionará na sede da Câmara Municipal de Rondon do Pará, podendo deslocar-se a qualquer ponto do território municipal e, até mesmo estadual, para a realização de investigações e audiências públicas.

Art. 44. A Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica, poderá:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração direta, indireta e fundacional, ou do Poder Executivo Municipal e da Comarca do Município, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, convocar Secretários Municipais, tomar depoimentos de quaisquer autoridades e requisitar os serviços destas, inclusive policiais;

III - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da lei, exceto quando da alçada da autoridade judiciária.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, da legislação federal, e, especialmente, das normas do Código de Processo Penal.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 45. Ao término dos trabalhos, a CPI apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será lido em Plenário, publicado no Diário Oficial dos Municípios e enviado às autoridades pertinentes, para que adotem as providências saneadoras propostas, bem como, se for o caso, as conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. A CPI poderá concluir seu relatório por proposição, nos casos em que a Câmara Municipal de Rondon do Pará for competente para deliberar a respeito.

Subseção IV
Das Comissões Temporárias Externas

Art. 46. As Comissões Temporárias Externas serão criadas por proposição da Mesa, a requerimento de Vereador ou Comissão, após aprovação pelo Plenário, e terão, no máximo, cinco membros.

§ 1º Compete à Mesa Diretora constituir a Comissão Externa, sob o título *Comissão de Representação*, designando os respectivos membros.

§ 2º Não será subvencionada a Comissão de Representação para o desempenho de missão no Município onde estiver sediada a Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Art. 47. A Comissão de Representação terá um Presidente, escolhido dentre seus membros, por maioria de votos.

Art. 48. Concluída a missão, competirá ao Presidente da Comissão, ou a outro membro por este designado, apresentar ao Plenário o respectivo relatório, por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias.

Seção IV
Do Presidentes de Comissão Permanente

Art. 49. Ao Presidente de Comissão compete.

I - ordenar e dirigir seus trabalhos;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos relatores designados;

IV - designar relatores para as matérias distribuídas à Comissão.

V - determinar a leitura da ata da reunião anterior, pelo secretário.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

VI - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Vereadores que a solicitarem e a outras pessoas, nos termos deste Regimento;

VII - advertir o orador que, no decorrer dos debates, faltar à consideração aos seus pares ou representantes dos demais Poderes;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida ou se desviar do assunto em debate;

IX - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-las;

X - submeter matérias à votação e proclamar o resultado;

XI - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal substituto para membro da Comissão, no caso de vaga;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com outras Comissões e com os Líderes;

XIV - resolver questões de ordem suscitadas na Comissão, cabendo recurso ao pleno da Comissão;

XV - dar o voto de qualidade, em caso de empate;

XVI - enviar à Mesa Diretora, no fim de cada sessão legislativa, relatório das proposições que tramitaram na Comissão e das que ficaram pendentes de parecer;

XVII - exigir dos membros da Comissão a devolução de proposições, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente pode, excepcionalmente, funcionar como relator e, neste caso, passará a Presidência ao seu substituto enquanto estiver em discussão a matéria que relatar. Na falta do substituto, assumirá a Presidência, eventualmente, o membro mais idoso.

Art. 50. O Presidente da Comissão devolverá à Mesa Diretora, no prazo de cinco dias do encerramento da última sessão legislativa, todas as proposições, papéis e documentos submetidos à Comissão.

Parágrafo único. No fim de cada legislatura, todos os papéis das Comissões serão enviados ao arquivo da Câmara Municipal de Rondon do Pará.

Art. 51. O Autor da proposição ou relator da matéria em discussão ou votação não poderá presidir a reunião da Comissão até que esta decida o assunto.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 52. Os Presidentes das Comissões podem ser convocados pelo Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, para reunir-se, sob a Presidência deste, com o objetivo de examinar o andamento dos processos e tomar providências relativas à eficiência e rapidez dos trabalhos legislativos.

Art. 53. Dos atos e decisões do Presidente de Comissão cabe recurso à Mesa Diretora.

Seção V
Da distribuição

Art. 54. A distribuição de matérias às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, de ofício, ou a requerimento de Vereador, quando cabível.

Art. 55. A remessa de matéria às Comissões será feita por meio dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal, devendo chegar ao seu destino, após seguir os trâmites regimentais, no prazo de vinte e quatro horas, ou imediatamente, em caso de urgência.

§ 1º A matéria que tiver de ser distribuída a mais de uma Comissão será encaminhada pelo setor competente, em primeiro lugar, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça,

Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Redação Final, e, se receber parecer favorável desta, será enviada às demais Comissões, num prazo comum, para o que serão produzidas cópias de todo o processo.

§ 2º Se o parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Redação Final, for aprovado pelo Plenário, a matéria será considerada rejeitada.

§ 3º Quando a matéria depender do parecer de mais de uma comissão, serão ouvidas, no máximo, três comissões.

Art. 56. A Comissão que pretender a audiência de outra, solicitará, no próprio processo, ao Presidente da Câmara, que decidirá a respeito.

Seção VI
Das reuniões das Comissões

Art. 57. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, às segundas-feiras, a partir das nove horas e trinta minutos, na sede da Câmara Municipal, se outro dia não tiver sido deliberado pelos seus membros;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

II - extraordinariamente, quando convocadas, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, por seus Presidentes, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pela maioria dos membros da Comissão, para dia, horário e fim indicados.

§ 1º Em local designado pela Mesa Diretora serão colocados avisos sobre dia, local e hora em que se reunirão as Comissões.

§ 2º Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite; bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante requerimento de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

§ 3º Em nenhum caso, a reunião de Comissão poderá coincidir com o horário das reuniões deliberativas da Câmara Municipal.

Art. 58. As Comissões Temporárias, observado o disposto no artigo anterior, reunir-se-ão em dia e hora determinados pela maioria de seus membros.

Art. 59. A reunião ordinária e extraordinária da Comissão terá a duração máxima de três horas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Art. 60. A convocação de reunião extraordinária, observado o disposto no art. 55, II, far-se-á por expediente de seu Presidente, entregue, sob protocolo, aos membros da Comissão.

Art. 61. As reuniões das Comissões poderão ser públicas, reservadas e secretas.

§ 1º Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º Serão reservadas, a julgo da Comissão, as reuniões em que a matéria deva ser debatida, apenas, com a assistência de funcionários a serviço da Comissão e terceiros, especialmente convidados ou convocados.

§ 3º Serão obrigatoriamente secretas as reuniões, quando a Comissão tiver de deliberar sobre perda de mandato.

§ 4º Nas reuniões secretas, servirá de secretário, por indicação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário da Comissão.

§ 5º Somente Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

§ 6º Sempre que a Comissão deliberar, em reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objetivo ser apreciado em reunião secreta da Câmara Municipal, seu Presidente solicitará esta medida ao Presidente da Mesa Diretora, encaminhando-lhe, sigilosamente, a documentação correspondente.

Art. 62. A reunião conjunta de Comissões far-se-á:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

I - quando convocada pelo Presidente da Câmara para apreciação de matéria em regime de urgência;

II - quando convocada por dois ou mais Presidentes de Comissão, para apreciar matéria correlata;

III - a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A Presidência das Comissões reunidas conjuntamente caberá ao Presidente da Mesa Diretora e, na ausência deste, ao Presidente de Comissão Permanente mais idoso, presente à reunião. Na ausência de todos os Presidentes das Comissões reunidas, exercerá a Presidência o mais idoso dos membros presentes.

Seção VII
Dos trabalhos das Comissões

Art. 63. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º Se, na hora estabelecida para o início da reunião, não estiverem presentes membros da Comissão em número suficiente, aguardar-se-á por quinze minutos. Persistindo a falta de *quórum*, o Presidente ou seu substituto declarará que a reunião deixa de ser realizada, constando o fato em ata.

§ 2º Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com sumário do que houver ocorrido, conforme estabelecido neste Regimento Interno às Atas das Reuniões.

Art. 64. O Presidente da Comissão tomará assento à Mesa, à hora designada para o início da reunião, declarando abertos os trabalhos, observando-se a ordem seguinte:

I - leitura, pelo secretário, da ata da reunião anterior;

II - retificação e votação da ata da reunião anterior;

III - leitura sumária do expediente, pelo secretário;

IV - comunicação, pelo Presidente, das matérias recebidas e distribuídas aos relatores;

V - leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela Comissão na reunião anterior, não tenham sido redigidas;

VI - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ 1º A Comissão poderá dispensar a leitura da ata, desde que cópias da mesma tenham sido distribuídas a seus membros, com antecedência de vinte e quatro horas.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 2º A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pela Comissão, para tratar de matéria em regime de urgência ou prioridade, ou a requerimento de qualquer de seus membros, que solicite preferência para determinado assunto.

Art. 65. As Comissões deliberarão por maioria de votos e, em caso de empate, o Presidente decidirá, usando o voto de qualidade de acordo com o art. 49, XV.

Art. 66. Ao receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora, a Comissão opinará por sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, formular substitutivos, apresentar emendas e subemendas, sugerir arquivamento, bem como dividir o assunto em proposições autônomas ou separadas.

Parágrafo único. Nenhuma alteração proposta pela Comissão poderá versar sobre matéria estranha à sua competência.

Art. 67. Para as matérias submetidas às Comissões Permanentes, os relatores serão nomeados dentro de quarenta e oito horas, a contar do recebimento na Comissão, exceto para as em regime de urgência, quando a nomeação será imediata.

§ 1º Na nomeação do relator será obedecido o sistema de rodízio entre os membros da Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

§ 3º O Autor da proposição não pode ser nomeado relator.

§ 4º O Presidente da Comissão fixará o prazo do relator, observado o artigo seguinte.

§ 5º O prazo fixado para o relator não pode exceder a dois terços do prazo estabelecido para a Comissão.

§ 6º O relatório deve ser apresentado até a primeira reunião subsequente ao término do prazo referido no § 4º.

Art. 68. As Comissões Permanentes terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - três dias para as matérias em regime de urgência;

II - seis dias para as matérias em regime de prioridade;

III - doze dias para as matérias em regime de tramitação normal.

§ 1º Na contagem dos prazos não se incluirá o dia do início, computando-se, no entanto, o dia do término.

§ 2º Para matérias em regime de urgência, o Presidente convocará reunião extraordinária, objetivando o cumprimento dos prazos fixados neste Regimento.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 3º Não havendo manifestação das comissões no prazo regimental, o Presidente da Câmara nomeará relator especial, que terá três dias úteis para emitir parecer.

Art. 69. Lido o relatório pelo relator ou, na sua falta, pelo membro da Comissão designado pelo Presidente, será ele imediatamente submetido à discussão.

§1º Durante a discussão, poderá usar da palavra membro da Comissão, qualquer Vereador ou pessoa convidada, pelo prazo determinado no Regimento Interno da Comissão.

§ 2º Encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator, para réplica, se for o caso, procedendo-se, em seguida, à votação. Desde que tenha a maioria dos membros presentes à reunião se manifestado de acordo com o relator, o relatório passará a constituir o parecer da Comissão, sendo logo assinado pelos votantes.

Art. 70. Para facilitar o estudo de certas matérias, o Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um relator, mas designando relator-geral, de modo a se formar relatório único.

Art. 71. Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, as Comissões poderão:

I - convocar Secretários Municipais e demais autoridades, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento;

II - realizar diligências;

III - solicitar a audiência ou colaboração de órgãos da administração direta e indireta do Município, da União e do Estado, de entidades privadas e pessoas capacitadas;

IV - formular pedidos de informação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

§ 1º Os casos previstos neste artigo interrompem o prazo da Comissão para exame da matéria por um período não superior a dez dias, desde que a mesma não se encontre em regime de urgência.

§ 2º Não atendida a diligência no prazo estabelecido, a matéria será submetida à decisão definitiva da Comissão.

Art. 72. O Vereador não poderá reter processo ou documento além dos prazos previstos neste Regimento.

§ 1º Quando algum membro da Comissão reter em seu poder, após reclamação escrita de seu Presidente, processos e documentos a ele distribuídos, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 2º O Presidente da Câmara oficialará a esse membro da Comissão, no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe, para isto, o prazo improrrogável de quarenta e oito horas.

§ 3º Se, vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo não for devolvido, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro inadimplente, por indicação do Líder da bancada respectiva, promoverá a responsabilização do infrator e mandará proceder a restauração dos autos.

Art. 73. Assim que decididas, as matérias serão encaminhadas ao setor competente, para prosseguimento de sua tramitação regimental.

Art. 74. Ao encerrar-se a sessão legislativa, o Presidente de Comissão tomará providências no sentido de que seus membros devolvam, à Secretaria da mesma, as matérias que lhes tenham sido destinadas, para posterior distribuição no início da sessão legislativa seguinte.

Seção VIII
Dos Relatórios e Pareceres

Art. 75. Relatório é a manifestação do relator sobre a matéria em exame, o qual concluirá com o seu voto. Parecer é a manifestação da Comissão sobre a matéria que lhe tenha sido distribuída.

§ 1º Aprovado o relatório, este passa a constituir parecer da Comissão.

§ 2º A aprovação do relatório será lavrada após a assinatura do relator, sendo assinada por todos os membros da Comissão presentes à reunião.

§ 3º O membro da Comissão que votar contra o relatório, consignará o voto ao lado de sua assinatura.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 76. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma Legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 77. É assegurado ao Vereador:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando a matéria for de sua autoria ou tiver interesse pessoal na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - Votar na eleição da Mesa;

III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa, salvo impedimento legal;

V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao Interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento.

Art. 78. O Vereador na circunscrição do Estado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do Diploma, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, e, processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a Câmara Municipal, para que, pelo da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§ 4º O Vereador será submetido e julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações;

§ 6º Observados os fundamentos e os princípios que norteiam a Constituição do Estado e a Lei Orgânica, a imunidade formal, conferida aos Vereadores, jamais deverá servir de apanágio a impunidade.

Art. 79. São deveres do Vereador, entre outros:

I - Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - Desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e as atividades partidárias;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

IV - Exercer a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho.

V - Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI - Manter o decoro parlamentar;

VII - Não residir fora do Município;

VIII - Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 80. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - Advertência em Plenário;

II - Cassação de palavra;

III - Determinação para retirar-se do Plenário;

IV - Considerar ausente da reunião;

V - Suspensão da reunião, para entendimento na sala da Presidência;

VI - Proposta de cassação de Mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 81. A posse, ato público pelo qual o Vereador se investe no mandato, realizar-se-á perante a Câmara Municipal, durante a reunião preparatória, nos termos do art. 4º, com entrada solene dos Vereadores acompanhados de suas esposas e filhos ou acompanhados de seus pais, se assim desejarem.

§ 1º O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse, bem como no último mês da Legislatura, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando ofensa ao decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

§ 2º O Vereador que não tiver prestado compromisso de posse na reunião para este fim realizada, poderá fazê-lo, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que se realizou a referida reunião, perante a Mesa Diretora, em data, local e hora por esta designadas, lavrando-se desse ato a respectiva ata, que será publicada no Diário Oficial do Município.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 3º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais quinze dias, a requerimento justificado do interessado.

§ 4º Esgotado o prazo fixado no § 2º, se o Vereador não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o Suplente, ocorrendo o mesmo se vencer o prazo referido no § 3º.

§ 5º Os Vereadores que vierem a tomar posse posteriormente, e os Suplentes convocados na forma deste Regimento, apresentarão o diploma à Mesa Diretora, prestando o compromisso legal.

§ 6º Quando forem diversos os Vereadores a prestar compromisso, somente um pronunciará o juramento constante do art. 4º, § 3º; os demais, quando chamados, dirão: ASSIM O PROMETO.

§ 7º Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé.

§ 8º O Suplente que tenha prestado compromisso ficará dispensado de repeti-lo nas subsequentes convocações da legislatura.

Art. 82. Por ocasião da posse, o Vereador ou Suplente escolherá o nome parlamentar com que deva figurar nas publicações e registros da Casa, do que fará comunicação escrita à Mesa, assim como de sua filiação partidária.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á de forma a serem evitadas confusões, facilitando a identificação de cada Vereador.

§ 2º A alteração do nome parlamentar deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa Diretora, vigorando a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º Por meio do preenchimento de ficha própria, o Vereador fornecerá os dados relativos à sua identidade, nome parlamentar, filiação partidária e outras informações indispensáveis aos seus assentamentos pessoais, inclusive para efeito de expedição de documentos.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 83. Dar-se-á convocação de Suplente nos casos de:

I - vaga;

II - licença de Vereador, por período superior a cento e vinte dias, por motivo de doença;

III - investidura do titular nas funções referidas de Secretário Municipal ou dirigente de órgãos do Município.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 1º A convocação de Suplente, prevista neste artigo, será feita pelo Presidente da Câmara, por escrito, após a confirmação da suplência pelo Cartório Eleitoral.

§ 2º A convocação de Suplente independe de estar a Câmara em recesso e do tempo que faltar para o término da legislatura.

§ 3º Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovados, o Suplente convocado terá o prazo de quinze dias para tomar posse, contados do recebimento da convocação, prorrogável por mais quinze dias; se o fato impeditivo persistir, a requerimento justificado do interessado ou do Líder de seu Partido.

§ 4º Não sendo atendida a convocação, no prazo regimental, ou tendo o Suplente comunicado que não a pode atender, serão convocados os Suplentes imediatamente classificados.

§ 5º O Suplente que desistir de assumir, na forma autorizada pelo parágrafo anterior, não poderá causar, por qualquer meio, a desconvocação daquele que o substituiu.

§ 6º O Suplente convocado, que comunicar a impossibilidade de assumir o mandato, não perderá o direito de ser convocado, em outra oportunidade.

§ 7º O Suplente convocado substituirá, efetivamente o Vereador.

§ 8º A posse do suplente convocado será dada durante reunião da Câmara, em qualquer fase da mesma, e, no recesso, pela Mesa, que será

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 84. É assegurado ao Vereador, após a posse, além de apresentar proposições; fazer uso da palavra, votar e ser votado, e outras atividades inerentes ao desempenho do mandato:

I - examinar quaisquer documentos no arquivo e nos diversos setores da Câmara Municipal, exceto documentos da parte administrativa e financeira;

II - requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa Diretora, providências para garantia de suas imunidades e informações para sua defesa, quando necessário;

III - frequentar as dependências da Câmara no horário de funcionamento, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no Plenário durante as reuniões, salvo o caso de um assessor, de cada vez, dentre os credenciados, para breves despachos;

IV - utilizar os diversos serviços da Câmara, desde que para fins relacionados com as suas funções;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

V - receber, diariamente, em seu gabinete, órgãos oficiais de divulgação dos Poderes do Município.

Art. 85. Os ex-Vereadores, além de livre acesso a Câmara, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Câmara, mediante prévia autorização do Presidente para os referidos nos itens I, III e IV:

- I - reprografia;
- II - biblioteca;
- III - arquivo;
- IV - processamento de dados;

CAPÍTULO V DOS LÍDERES

Art. 86. Líder é o porta-voz de um Partido, de um Bloco Parlamentar, ou do Governo, e o intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara.

§ 1º A indicação dos Líderes e Vice-Líderes será feita em documento subscrito pelo Presidente da representação partidária ou dos integrantes do Bloco Parlamentar, e encaminhado à Mesa Diretora nos três dias úteis que se seguirem à instalação de cada sessão legislativa.

§ 2º Não havendo indicação no prazo referido, considerar-se-á Líder o Vereador mais votado da representação partidária ou do Bloco Parlamentar.

§ 3º Sempre que houver alterações nas indicações de Líderes e Vice-Líderes, deverá ser feita comunicação à Mesa, observado o disposto no § 1º;

§ 4º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do Plenário, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá indicar à Câmara, dentre os Vereadores eleitos, um Líder e Vice-Líder de seu Governo.

Art. 87. É da competência dos Líderes, além das outras atribuições previstas neste Regimento, indicar os representantes dos respectivos Partidos ou Blocos Parlamentares nas Comissões.

Art. 88. Os Líderes poderão reunir-se, constituindo o Colégio de Líderes, para tratar de assuntos relevantes e de interesse geral, por proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Presidente da Câmara, cabendo a este presidir a reunião, cujas deliberações serão tomadas por maioria absoluta e formalizadas em Ato das Lideranças.

Art. 89. Por meio de acordo entre os Líderes, observado o disposto no artigo anterior, poderá ser determinada a votação imediata de requerimentos, a inversão da pauta da 2ª Parte da Ordem do Dia e a inclusão de matérias para deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VI DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 90. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Blocos Parlamentares.

§ 1º. O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento aos Partidos com representação na Câmara.

§ 2º. As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º. A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvinculou, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

Art. 91. O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa, para registro e publicação.

CAPÍTULO VII DA FREQUÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 92. A frequência às reuniões da Câmara será registrada em Plenário, pelo próprio Vereador, por meio eletrônico ou mediante assinatura em livro de presença.

Art. 93. Não se computará como falta a ausência do Vereador:

I - quando justificada pelo Presidente, em caso de doença ou motivo relevante que o tenha impedido de comparecer à reunião; neste último caso, desde que solicitado por escrito e até o máximo de uma falta mensal. Em caso de doença, deve ser apresentado o respectivo laudo ou atestado médico.

Art. 94. O Vereador poderá obter licença para:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

I - representar, externamente, a Câmara, participar de congressos, conferências ou reuniões;

II - tratamento de saúde;

III - tratar de interesse particular, sem remuneração, não podendo o afastamento ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - exercer o cargo de Secretário Municipal e de dirigente de órgãos do Município.

Art. 95. A licença depende de requerimento escrito, inclusive por e-mail, fax ou telegrama, dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As licenças terão sempre prazo determinado, sendo permitida a prorrogação, desde que requerida com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º. No caso do art. 94, IV, o prazo de licença será determinado pelo período em que o Vereador permanecer no exercício do cargo.

§ 3º. O pedido de licença para tratamento de saúde será instruído com laudo ou atestado médico.

§ 4º. Apresentado o requerimento, e não havendo *quórum* para deliberação, será o mesmo decidido pelo Presidente da Câmara, *ad referendum* do Plenário.

§ 5º. Durante o recesso, o pedido de licença será decidido pelo Presidente da Câmara, exceto no caso de desempenho de missão temporária de caráter cultural, no Estado, em que a licença será decidida pela Mesa.

§ 6º. O Vereador licenciado poderá reassumir suas funções, a qualquer tempo, excetuando-se o caso previsto no art. 94, II.

Art. 96. Sempre que o Vereador for-se ausentar do País, comunicará, por escrito, à Câmara, por meio do Presidente, indicando a natureza do afastamento e sua duração.

Art. 97. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa Diretora, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, com perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos e até o fim da legislatura, convocando-se o Suplente pelo tempo durante o qual o titular fique afastado.

§ 1º. No caso de o Vereador negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão pública, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º. A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Câmara.



CAPÍTULO VIII DAS VAGAS

Art. 98. As vagas da Câmara Municipal ocorrerão em caso de:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

§ 1º A renúncia de Vereador ou Suplente deverá ser dirigida, por escrito, à Mesa Diretora, com firma reconhecida, e independente de aprovação da Câmara; mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º Considera-se haver renunciado o Vereador que não prestar compromisso, no prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 4º do art. 81, ou o Suplente convocado que não se manifestar e nem se apresentar para o exercício do mandato, no prazo previsto no § 4º do art. 83.

§ 3º A vacância será declarada em Plenário pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IX DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 99. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a dignidade do mesmo, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso, aparte ou proposição, expressões que configurem crime ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso de prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal;
- II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou dos encargos dele decorrentes;

§ 3º O Vereador que incorrer nas disposições deste artigo e nas inobservâncias das vedações previstas neste regimento, na Lei Orgânica Municipal e Art. 63 da Constituição Estadual, poderá sofrer as penas seguintes:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

I - censura;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;

III - perda do mandato.

Art. 100. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem das reuniões da Câmara ou das Comissões, ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências do Poder Legislativo.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - usar, em discurso, aparte ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Casa ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário;

III - incitar terceiros a praticar as ofensas ou desacatos mencionados no item anterior.

Art. 101. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária por trinta dias sem remuneração do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressão, grave ou reiterada, aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão tenha resolvido que deviam ficar secretos;

IV - transmitir informações sobre documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na qualidade de Vereador e que, por sua natureza, deviam ser mantidos em sigilo;

V - faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º Nos casos dos itens I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta, desde que presentes dois terços dos Vereadores, instaurando-se o processo através de provocação da Mesa Diretora, de Comissão, de Vereador ou de Partido político com



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

representação na Câmara, ouvida, no prazo de dez dias úteis, a Comissão de Justiça, que atuará como Comissão Processante, assegurada ao acusado ampla defesa, devendo a decisão do Plenário ser tomada dentro do prazo de trinta dias, contados da provocação, em regime de prioridade.

§ 2º Na hipótese do item V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 102. Quando um Vereador for acusado de faltar com o decoro parlamentar ou de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá exigir do Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de processo criminal e pena ao infrator, se improcedente a acusação.

Art. 103. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma do capítulo seguinte.

CAPÍTULO X DA PERDA DO MANDATO

Art. 104. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica, neste Regimento Interno e no Art. 63 da Constituição Estadual;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, não comportando, por sua gravidade, penalidade menor;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos itens I, II e VI, a perda do mandato ocorrerá mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa e observado o § 3º.

§ 2º Nos casos previstos nos itens II a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político com representação na Casa, assegurada ampla defesa, ouvida, previamente, a Comissão de Justiça, que se pronunciará no prazo de dez dias úteis, sendo reservadas as reuniões, tanto na Mesa quanto na Comissão de Constituição e Justiça.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 3º Nos casos dos itens I, II e VI, proceder-se-á da forma seguinte:

I - a representação será imediatamente encaminhada à Comissão de Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, analisando os aspectos constitucionais, processuais e regimentais;

II - esta Comissão poderá fazer diligências, tomar depoimentos e decidirá, no prazo de dez dias úteis;

III - o relator será escolhido mediante sorteio;

IV - se o parecer da Comissão Justiça for pela inadmissibilidade da representação, haverá recurso necessário para o Plenário, que decidirá, em dez dias, por maioria simples. Mantido o parecer, a representação será arquivada;

V - se o parecer da Comissão de Justiça for pela admissibilidade da representação, ou se o parecer pela inadmissibilidade for rejeitado pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal;

VI - admitida a abertura do processo da perda de mandato, o mesmo obedecerá as normas estabelecidas pela Resolução que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Rondon do Pará, bem como as disposições deste artigo;

VII - dentro de cinco dias após recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar cientificará o representado, pessoalmente, no prédio oficial da Câmara, para que apresente defesa, no prazo de dez dias, improrrogáveis, sob pena de revelia;

VIII - o representado poderá defender-se pessoalmente, ou por meio de procurador, assistindo a todos os atos e diligências, se assim o desejar, e requerer o que considerar conveniente para sua defesa;

IX - a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar terá as mesmas prerrogativas e atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, aplicando-se lhe, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal;

X - as reuniões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão reservadas, assegurando-se o sigilo que o assunto requer;

XI - os prazos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar são fatais, contam-se durante o recesso parlamentar, não se vencendo, todavia, em sábado, domingo ou feriado;

XII - no prazo de trinta dias, contados do recebimento da representação, prorrogável por mais quinze dias, mediante deliberação de seus membros, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, emitirá parecer sobre a procedência ou improcedência da representação, propondo o respectivo decreto legislativo;

XIII - o Presidente da Câmara fará publicar, imediatamente, em avulso, o aludido projeto de decreto legislativo, cientificando o Plenário;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

XIV - após três dias úteis desta publicação, será convocada Reunião Especial, incluindo-se a matéria em turno único, até votação;

XV - a reunião para deliberar sobre a perda do mandato será pública;

XVI - a perda do mandato, nos casos deste parágrafo, será decidida pela Câmara Municipal, desde que presentes dois terços de seus membros e com voto da maioria absoluta.

**CAPITULO XI
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

Art. 105. As proibições e incompatibilidades do Vereador são aquelas denotadas pela Constituição Federal, pelo Art. 29, IX; na Constituição Estadual, e na Lei Orgânica Municipal.

**CAPITULO XII
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 106. A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma prevista no Art. 69, Parágrafo único da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo os limites ali indicados.

Parágrafo Único. No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 107. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

**TITULO IV
DAS REUNIÕES PLENÁRIAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 108. É expressamente proibido aos visitantes, funcionários da Câmara, e aos próprios Vereadores, portar arma de qualquer natureza nas dependências do Poder Legislativo.

§ 1º O visitante ou funcionário que for encontrado no prédio da Câmara Municipal portando arma terá esta apreendida e ficará sujeita às penalidades legais.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 2º O Vereador que comparecer armado ao Plenário ou em qualquer dependência da Câmara, será advertido pela Mesa Diretora e solicitado a depositar a arma no gabinete do 1º Secretário.

§ 3º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o Vereador infrator à quebra de Decoro Parlamentar, sujeitando-o às penalidades dispostas neste Regimento.

Art. 109. Os Parlamentares com assento no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas, os Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, Ministros de Estado, Secretários de Estado e Municipais, autoridades estrangeiras e convidados oficiais só poderão usar da tribuna quando convidados oficialmente.

Art. 110. As reuniões da Câmara Municipal são:

I - preparatórias;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - solenes;

V - especiais.

§ 1º As reuniões serão públicas, podendo ser secretas, quando assim for deliberado ou nos termos deste Regimento.

§ 2º Poderão ser gravadas, irradiadas, fotografadas, televisadas ou filmadas as reuniões, desde que autorize o Presidente.

§ 3º Os representantes da imprensa, previamente autorizados pela Mesa Diretora para o exercício de suas funções, consideradas de grave e alta relevância para o Poder Legislativo, terão reservados lugares especiais.

§ 4º Na Tribuna de Honra haverá lugares reservados às autoridades e convidados especiais da Câmara.

§ 5º A critério da Mesa Diretora, poderão ser convidadas altas autoridades a tomar assento à Mesa que dirige os trabalhos.

§ 6º Durante as reuniões, somente será admitida, no recinto do Plenário, a presença de Vereadores, servidores que prestem efetivo serviço no mesmo e representantes credenciados da imprensa. Serão, no entanto, permitidas visitas de parlamentares de outras Casas Legislativas. Senadores, Deputados Federais e ex-Vereadores à Câmara Municipal de Rondon do Pará, bem como, para breves despachos, de assessor do Vereador, devidamente credenciado.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 7º Será permitido a qualquer pessoa assistir às reuniões, sendo proibida manifestação que, por acaso, venha a interromper o andamento destas.

§ 8º Os espectadores que perturbarem a reunião serão advertidos pelo Presidente de que, na reincidência, poderão ser compelidos a se retirarem do recinto. Não atendida a advertência, o Presidente determinará a retirada dos que estiverem perturbando os trabalhos.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS

Art. 111. As reuniões preparatórias são as que precedem a instalação de cada sessão legislativa em que haja eleição da Mesa Diretora.

§ 1º Na inauguração da legislatura, as reuniões preparatórias reger-se-ão pelo disposto no art. 3º e seguintes deste Regimento.

§ 2º No segundo biênio de cada Legislatura, as reuniões preparatórias serão dirigidas pela Mesa Diretora, observado o disposto no art. 13, II, deste Regimento.

§ 3º É vedado, nas reuniões preparatórias, tratar-se de assuntos estranhos ao que expressamente dispõe este regimento.

§ 4º As reuniões preparatórias terão a duração que for necessária aos trabalhos a que se destinam.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 112. As reuniões ordinárias da Câmara são as realizadas nos dias úteis do mês, precisamente todas as segundas-feiras e, recaindo em feriados ou ponto facultativo, será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

§ 1º As reuniões ordinárias terão início às dezenove horas e prolongar-se-ão, normalmente, até às vinte e duas horas.

§ 2º À hora do início da reunião, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão os seus lugares, verificando o Presidente, pela Livro de Presença, o número de Vereadores presentes. Havendo pelo menos uma quarta parte 1/3 da totalidade dos Vereadores, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a reunião.

§ 3º Se não for verificada a presença do número previsto no parágrafo anterior, o Presidente aguardará, por quinze minutos, a existência de *quórum*. Se persistir a falta, declarará que a reunião deixa de se realizar por este motivo, lavrando-se ata do ocorrido.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 4º O prazo de retardamento do início da reunião será computado no seu tempo de duração, na parte a que se destina.

§ 5º As Constituições Federal e Estadual e o Regimento Interno devem ficar, durante todo o tempo da reunião, em local designado, à disposição de quem deles quiser fazer uso.

Art. 113. A reunião ordinária terá a duração normal de três horas, e constará de:

- I - Pequeno Expediente, com duração de quinze minutos;
- II - Horário de Lideranças, com duração de quinze minutos;
- III - Grande Expediente, com duração de quarenta minutos;
- IV - Ordem do Dia, primeira parte, com duração de cinquenta minutos;
- V - Ordem do Dia, segunda parte, com duração de sessenta minutos.

Art. 114. As reuniões ordinárias de caráter itinerante serão realizadas uma vez por mês, sempre na última segunda-feira, contemplando todo Município, ficando o Presidente da Câmara incumbido de providenciar local adequado, de fácil acesso e com segurança, preferencialmente em prédios públicos ou sedes de associações comunitárias, devendo comunicar por escrito aos Vereadores o exato local da reunião e seu respectivo endereço, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

Parágrafo Único. Nas reuniões de que trata o *caput* deste artigo, qualquer cidadão poderá fazer uso da palavra no Grande Expediente, podendo versar sobre qualquer assunto de interesse da coletividade, desde que devidamente inscrito na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de trinta minutos.

Seção I
Do Pequeno Expediente

Art. 115. O Pequeno Expediente terá a duração de quinze minutos, improrrogáveis e destinar-se-á:

- I - à retificação da ata da sessão anterior;
- II - leitura das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e;
- III - expedientes apresentados por vereadores e Indicações.

Parágrafo Único. O vereador poderá falar no Pequeno Expediente somente para solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Seção II
Do Horário de Liderança

Art. 116. Às dezenove horas e quinze minutos, ou esgotada a matéria do Pequeno Expediente, passar-se-á ao Horário de Liderança, que terá a duração máxima de quinze minutos, improrrogáveis, podendo falar até no máximo três líderes.

§ 1º Cada Líder, previamente inscrito em livro próprio que ficará sobre a Mesa Diretora, poderá falar por cinco minutos.

§ 2º Este horário é destinado aos Líderes de Partidos, de Blocos Parlamentares, ou do Governo, para fazer comunicações inadiáveis e urgentes e responder a críticas à política que defendam, proibidos os apartes.

§ 3º É facultado ao Líder, se estiver inscrito, indicar outro Vereador, de sua bancada, para usar o Horário da Liderança.

§ 4º É permitida a cessão do tempo e a permuta da ordem de inscrição.

Seção III
Do Grande Expediente

Art. 117. Às dezenove horas e trinta minutos, ou esgotada a matéria do Horário de Liderança, passar-se-á ao Grande Expediente, que terá a duração de quarenta minutos, nas reuniões ordinárias normais e sessenta minutos nas reuniões ordinárias de caráter itinerante.

Art. 118. Para falar no Grande Expediente das reuniões ordinárias normais, será dada a palavra ao Vereador previamente inscrito, obedecida a ordem cronológica, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis, para versar sobre assunto de sua livre escolha, admitido apartes, não lhe sendo permitido falar, nesta fase dos trabalhos, por mais de uma vez, qualquer que seja o argumento invocado.

Art. 119. Nas reuniões ordinárias de caráter itinerante, para falar no Grande Expediente, tanto o Vereador como qualquer cidadão, devidamente inscritos na Secretaria da Câmara, terão o tempo de cinco minutos para versar sobre qualquer assunto de interesse da comunidade.

Art. 120. As inscrições dos Vereadores ao horário do Grande Expediente, serão feitas de próprio punho, em livro para esse fim disponibilizado pela Mesa Diretora, sempre sobre a supervisão do Presidente.

§ 1º Neste horário é facultado aos oradores inscritos apresentarem proposições;

§ 2º O cancelamento da inscrição será solicitado ao Presidente, oralmente, pelo Vereador, em Plenário.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 3º O orador inscrito poderá ceder o tempo no todo a qualquer Vereador, sendo neste caso cancelada a sua inscrição, ou permutá-la com outro inscrito, ficando garantido o seu tempo, quando chamado o cessionário.

§ 4º O Vereador se chamado para falar estiver ausente terá sua inscrição cancelada.

§ 5º O vereador regularmente inscrito que não fizerem uso da palavra por não terem sido chamados terão asseguradas suas inscrições à próxima reunião.

§ 6º Somente será admitida nova inscrição do Vereador, depois de haver usado da palavra, dela desistido ou cedido.

§ 7º Por deliberação do Plenário, com antecedência mínima de uma reunião ordinária, e a requerimento escrito de qualquer Vereador, o tempo destinado ao Grande Expedientes pode ser reservado, no todo ou em parte, à comemorações cívicas ou para tratar, exclusivamente, de um determinado assunto, observado:

I - a ordem dos trabalhos e a designação de oradores será feita pelo Presidente, ouvido o Autor do requerimento;

II - no caso deste artigo, a reunião será iniciada com qualquer número de Vereadores, não podendo o tempo destinado à comemoração ou ao assunto determinado ultrapassar o tempo total destinado ao Grande Expediente, quando começará o Horário de Liderança, seguindo-se a Primeira Parte da Ordem do Dia.

§ 8º Não havendo oradores inscritos, ou se estes não usarem da palavra, ou não esgotarem o tempo fixado para o Grande Expediente, poderão falar os Vereadores que pedirem a palavra e, se não houver manifestação nesse sentido, o Presidente declarará encerrado o Grande Expediente.

Seção IV Da Ordem do Dia

Art. 121. Esgotado o Grande Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, determinada à realização dos trabalhos, conforme disposto nesta seção.

§ 1º A Ordem do Dia constituir-se-á de 1ª e 2ª Partes.

§ 2º Somente será iniciada a Ordem do Dia depois de constatada, pelo Presidente, por meio de chamada nominal, a presença, em Plenário, da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Após este momento, o pedido de verificação de *quórum*, facultado a qualquer Vereador, só poderá ser formulado se alguma matéria for colocada em votação.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 4º Não será designada Ordem do Dia para a primeira reunião de cada sessão legislativa.

Subseção I
Da 1ª Parte da Ordem do Dia

Art. 122. A 1ª Parte da Ordem do Dia terá a duração de cinquenta minutos, nas reuniões ordinárias normais e quarenta e cinco minutos nas reuniões ordinárias de caráter itinerante, sendo, em ambos os casos, no início do tempo a ela destinado, o Presidente anunciará a ata inserida no expediente da reunião anterior, previamente distribuída, sendo colocada em votação e aprovada pela maioria absoluta dos presentes.

§ 1º O Vereador que pretender retificar a ata fará ao Presidente declaração escrita ou verbal, só podendo falar uma vez, pelo prazo máximo de três minutos.

§ 2º Se o Presidente considerar procedente a retificação, mandará inseri-la na ata da reunião em que foi feita a declaração.

Art. 123. A 1ª Parte da Ordem do Dia prosseguirá, obedecendo à seguinte ordenação:

I - votação de pedidos de licença de Vereadores;

II - leitura de Projetos;

III - discussão e votação de Requerimentos, na ordem de preferência regimental.

Subseção II
Da 2ª Parte da Ordem do Dia

Art. 124. Finda a 1ª Parte da Ordem do Dia, passar-se-á à 2ª Parte, com duração de sessenta minutos, prorrogável por mais trinta minutos, e reservada a discussão e votação de projetos.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo será destinada, exclusivamente, para discussão e votação da matéria em pauta.

§ 2º O 1º Secretário fará a leitura da matéria que vai ser submetida à apreciação do Plenário.

§ 3º Desde que tenham sido impressos e distribuídos em avulso, o Plenário poderá dispensar a leitura dos pareceres, anunciando o Presidente, neste caso, de maneira clara e precisa, as suas conclusões.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 4º Na 2ª Parte da Ordem do Dia, as discussões e votações obedecerão às ordens cronológicas e de regimes de tramitação estabelecidos neste Regimento.

Art. 125. Esgotada a matéria em pauta, e restando, ainda, tempo disponível para esta parte da reunião, será concedida a palavra ao Vereador para Explicações Pessoais, uma vez, pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 126. As reuniões extraordinárias são convocadas com este caráter, realizadas em dias ou horários diversos dos fixados para as ordinárias.

§ 1º A convocação de reuniões extraordinárias será feita pelo Presidente da Câmara, de ofício, por solicitação escrita da Mesa Diretora, ou de um terço (1/3) dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, ou a requerimento de Vereador, neste caso deverá ser aprovado pelo Plenário.

§ 2º A convocação será feita em Plenário, durante reunião da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ou por ofício, telegrama, fax, edital, e-mail ou outro meio de comunicação escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 127. A reunião extraordinária terá a duração máxima de sessenta minutos, não sendo admitidas prorrogação e explicações pessoais, só podendo a Câmara deliberar sobre a matéria objeto da convocação.

§ 1º Para a abertura da reunião extraordinária é exigida a presença de, no mínimo, uma quarta parte da totalidade dos Vereadores, podendo a discussão das matérias ocorrer com qualquer número, exigível, porém, a presença da maioria absoluta dos Vereadores para as votações, salvo para as matérias que demandarem quórum qualificado, cuja ordem será expressa neste Regimento.

§ 2º As reuniões decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal regulam-se pelo disposto no art. 9º deste Regimento.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 128. As reuniões solenes são realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais. É solene a reunião para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, a de instalação e encerramento de legislatura, a de instalação de sessão legislativa e a de homenagens especiais.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 1º Consideram-se homenagens especiais, a entrega de títulos, comendas e medalhas, sendo os títulos entregues no mesmo período da Sessão Legislativa.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido nas Sessões Solenes, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de Classes e de Associações, sempre a critério da Presidência da Câmara Municipal.

§ 3º O ocorrido na Sessão Solene será registrado em Ata, que independerá de deliberação.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES ESPECIAIS

Art. 129. As reuniões especiais são aquelas destinadas a um fim determinado, e convocadas, em Plenário, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 1º As reuniões especiais serão convocadas por solicitação da Mesa Diretora, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador ou Comissão.

§ 2º Nestas reuniões, será observada a ordem dos trabalhos que for determinada pelo Presidente, aplicando-se, no que couber, o disposto no capítulo anterior, e garantida a palavra ao Autor da proposição.

§ 3º A Câmara Municipal receberá, em sessão previamente designada, o Prefeito Municipal ou o Juiz da Comarca do Município, para que essas autoridades possam expor assunto relevante e de interesse público, e, ainda, os Secretários Municipais, para expor assunto da respectiva secretaria, espontaneamente ou quando convocado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 130. A Câmara Municipal poderá realizar reunião extraordinária, em caráter secreto, por decisão da Mesa Diretora, mediante solicitação de qualquer Comissão, ou a requerimento de Vereador.

§ 1º O pedido de reunião secreta indicará o motivo de sua realização e será conservado em sigilo.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente convocará, dentro do prazo de quarenta e oito horas, uma reunião secreta da Mesa Diretora, com a presença dos Líderes e do Autor da proposição, que poderá defendê-la, verbalmente.

§ 3º Indeferido pela Mesa o pedido de reunião secreta, será permitida sua renovação perante o Plenário, em reunião pública.

§ 4º Decidida a reunião secreta, o Presidente convocará os Vereadores, por ofício reservado, tomando todas as providências para que a reunião seja realizada sem a presença de pessoas estranhas e dos próprios funcionários da Câmara, inclusive os encarregados dos serviços de Plenário, salvo deliberação em contrário da maioria dos Vereadores.

§ 5º Antes de encerrar-se a reunião secreta, o Plenário decidirá se os debates e as deliberações deverão permanecer em sigilo, e, caso contrário, qual a forma de publicá-los, total ou parcialmente.

§ 6º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir, imediatamente, seu discurso ou aparte a escrito, para ser objeto de arquivamento, com a ata e documentos referentes à reunião.

§ 7º A duração da reunião secreta não excederá de três horas, utilizadas, exclusivamente, no debate e decisão do assunto que provocou a convocação.

CAPÍTULO VIII
DA DISCIPLINA NAS REUNIÕES

Art. 131. Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das reuniões, observar-se-ão as regras seguintes:

- I - os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas;
- II - no Plenário, só será permitida a permanência de Vereadores e dos servidores credenciados pela Câmara para trabalhar em Plenário, além da imprensa, conforme disciplinado neste Regimento;
- III - é vedado a outra pessoa tomar assento nos lugares reservados, exclusivamente, aos Vereadores;
- IV - só poderá ingressar no Plenário quem estiver socialmente trajado;
- V - O Vereador deverá apresentar-se nas reuniões trajando calça social, terno e gravata e ou calça social, camisa de manga comprida e gravata;
- VI - quando estiver no plenário, o Vereador não poderá fumar;
- VII - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

VIII - não será permitida a posse de aparelho de telefone móvel, tablet ou notebook durante as reuniões, exceção de tablet ou notebook para uso exclusivo no trabalho;

IX - o Vereador, exceto o Presidente e membros da Mesa, quando se pronunciarem nesta qualidade, falará de pé. Somente quando enfermo poderá fazê-lo sentado, mediante autorização do Presidente;

X - o disposto no item anterior não se aplica a Vereador portador de deficiência que, em qualquer caso, falará de sua bancada, devendo a Mesa tomar todas as providências para facilitar seu acesso e locomoção no prédio da Câmara;

XI - o Vereador deverá falar da tribuna; porém, para apartear, reclamar, levantar questão de ordem, recorrer ou dar explicação pessoal, usará o microfone de apartes, salvo nos casos previstos neste Regimento, ou mediante autorização especial do Presidente. Em caso algum, poderá falar de costas para a Mesa Diretora;

XII - o Vereador só poderá falar, após pedir a palavra ao Presidente, tendo este concedido; nos apartes, a palavra depende de aquiescência do orador;

XIII - se o Vereador falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, esta será cassada. Conduzindo-se na tribuna, nos microfones de apartes ou de sua bancada, anti-regimentalmente, ultrapassando o tempo ou desviando-se da matéria em discussão, o Presidente adverti-lo-á, e, em caso de desobediência, dará seu discurso por terminado;

XIV - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, determinará, também, a suspensão dos trabalhos da Ata e do serviço de som, com relação à respectiva fala;

XV - se, apesar das providências previstas nos itens XI e XII, o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento normal dos trabalhos, o Presidente tomará as medidas disciplinadoras estabelecidas neste Regimento, pertinentes a quebra do decoro parlamentar;

XVI - nos debates, os Vereadores dar-se-ão, sempre, o tratamento de "Senhor Vereador" ou "Senhora Vereadora", "Vereador" ou "Vereadora" ou "Excelência";

XVII - o Vereador não poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer instituição ou pessoa, de forma insultuosa, injuriosa ou descortês;

XVIII - o Vereador que, nas reuniões, não prestar a devida atenção, desatender a ordem dos trabalhos, ou cujo comportamento seja incompatível com o decoro parlamentar, incorrerá nas medidas disciplinares previstas neste Regimento.

Art. 132. O Vereador somente poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para versar sobre assunto de sua livre escolha, no Grande Expediente;

II - para apresentar proposição;

III - sobre proposição em discussão;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

- IV - para levantar questão de ordem;
- V - para reclamação ou recurso;
- VI - para encaminhar a votação;
- VII - para justificar voto;
- VIII - para dar aparte;
- IX - para saudação, quando designado;
- X - para comunicação de Lider;
- XI - em explicação pessoal.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá falar em sentido contrário ao que já tiver decidido a Câmara, salvo para justificar voto.

Art. 133. Os Vereadores que solicitarem a palavra sobre proposição em debate não poderão:

- I - desviar-se da matéria em discussão;
- II - usar linguagem imprópria;
- III - deixar de atender às advertências do Presidente;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 134. O Presidente poderá suspender a reunião:

- I - para preservar a ordem;
- II - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. A suspensão da reunião determina a prorrogação do tempo da Ordem do Dia.

Art. 135. A reunião da Câmara será encerrada antes de expirar o tempo a ela destinado, nos casos seguintes:

- I - tumulto grave;
- II - em homenagem de pesar a homens públicos proeminentes;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

III - por falta de matéria a discutir;

IV - por falta de quórum;

V - no caso do item II, a reunião será encerrada a qualquer momento, por decisão do Plenário, desde que presentes, no mínimo, a quarta parte (1/4) da composição da Câmara.

**CAPÍTULO IX
DO AVULSO E DA PAUTA**

Art. 136. Avulso é a publicação interna da Câmara, distribuído toda segunda-feira aos Vereadores no horário da reunião, quando a Câmara estiver em período de sessão legislativa, e dele constará o expediente, em resumo e as proposições apresentadas a serem incluídos em pauta na Ordem do Dia.

Art. 137. Pauta é a relação das proposições em condições regimentais de serem apreciadas na Ordem do Dia

§ 1º Toda matéria que estiver em condições regimentais para debates será incluída em pauta, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º Nenhuma proposição será incluída em pauta sem que, previamente, seja distribuída em avulso, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo as exceções regimentais.

Art. 138. A pauta será impressa e distribuída toda segunda-feira ou nos dias de adiamento das reuniões ordinárias, na forma prevista por este Regimento, observada a ordem regimental de tramitação das proposições, e distribuída aos Vereadores antes do início da reunião.

Art. 139. É permitido ao Presidente, de ofício, ou a requerimento de Vereador ou do colegiado de Líderes, excluir da pauta a proposição que deva ser encaminhada à Comissão.

**CAPÍTULO X
DAS ATAS E DOS ANAIS**

**Seção I
Das Atas**

Art. 140. Lavrar-se-á ata com resumo das ocorrências verificadas no Plenário e nas Comissões, devendo a mesma conter os nomes dos Vereadores presentes, ausentes e licenciados.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 1º A ata será lavrada, ainda que não tenha ocorrido reunião, por falta de *quórum*.

§ 2º A ata das reuniões plenárias, desde que aprovada, será assinada pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários da Mesa, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município, dentro do prazo de 15 dias, contados de sua aprovação.

§ 3º A ata das reuniões das Comissões, após ser aprovada, será assinada pelo Presidente respectivo e demais membros presentes à reunião.

§ 4º A ata da última reunião da legislatura será submetida à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrada a última reunião da Legislatura.

Art. 141. A ata da reunião secreta será redigida pelo 2º Secretário, aprovada com qualquer número, antes de encerrada a reunião, assinada pelo Presidente, 1º e 2º Secretários, guardada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos membros da Mesa e recolhida ao arquivo.

Parágrafo único. Os discursos ou apartes, bem como os documentos referentes à reunião secreta, serão, igualmente, arquivados com a ata, em segunda sobrecarta lacrada, datada e assinada pelos membros da Mesa.

Seção II Dos anais

Art. 142. Anais são os registros de todos os trabalhos realizados pela Câmara Municipal, organizados, ano por ano, em ordem cronológica.

Art. 143. É permitida a transcrição de documentos nos anais, quando o mesmo for lido, integralmente, por Vereador, em Plenário, ou no caso de o Vereador entregá-lo à Mesa, solicitando ao Presidente que considere a matéria como lida, na sua integralidade, para efeito de inserção dos anais.

Art. 144. Se o Vereador quiser fazer correção do discurso que pronunciou, ser-lhe-á fornecida cópia da Ata, respeitados os apartes, que serão revistos pelos Vereadores que os tiverem proferido.

§ 1º. O Vereador poderá reter o seu discurso, para revisão, pelo prazo de cinco reuniões. Findo este prazo, o discurso será encaminhado para a devida organização e publicação.

§ 2º. Se o orador não desejar fazer a revisão, o discurso será transcrito nos anais com a observação: "sem revisão do orador".

Art. 145. Os discursos e debates havidos no Plenário poderão ser integralmente publicados, no Diário Oficial do Município, no prazo de quinze dias, após a realização da reunião.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 146. Não se dará publicidade de informações e de documentos oficiais, de caráter reservado.

§ 1º As informações de caráter reservado, solicitadas por Comissão, serão confiadas aos respectivos Presidentes, pelo Presidente da Câmara, para que as transmitam, com a devida cautela, aos seus pares; as solicitadas por Vereadores, serão transmitidas, sigilosamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º As informações escritas ou documentos de caráter reservado ou secreto, observado o disposto no parágrafo anterior serão arquivadas, de modo a assegurar o sigilo.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 147. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Câmara, a saber:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projetos de lei (Ordinária ou Complementar);
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - pareceres;
- VI - requerimentos;
- VII - moções;
- VIII - emendas;
- IX - indicações;
- X - veto.

Art. 148. As proposições devem ser redigidas em termos claros e ordenados, obedecida a técnica legislativa disposta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; Lei Complementar nº 65/2008 (Estadual), Decreto nº 4.176/2002 e Lei Municipal nº 340/98.

Art. 149. A Presidência deixará de admitir proposições:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

- I - manifestamente inconstitucionais;
- II - anti-regimentais;
- III - sobre matéria ou assunto alheio à competência da Câmara;
- IV - que contenham expressões ofensivas ou injuriosas;
- V - quando escritas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI - quando, tratando-se de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal;
- VII - que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Câmara Municipal.

§ 1º Se o autor da proposição recusada não se conformar, poderá requerer, verbalmente, audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestará dentro do prazo de cinco dias.

§ 2º Se a Comissão discordar da decisão da Presidência, restituirá a proposição para a devida tramitação.

§ 3º Concordando a Comissão de Constituição e Justiça com a decisão da Presidência, a proposição será arquivada, salvo se o Autor, no prazo de 24 horas, contado do momento em que tiver ciência da decisão, recorrer à deliberação do Plenário.

Art. 150. A proposição deve ser fundamentada pelo Autor.

Parágrafo único. Quando a justificação for oral, o Autor deverá requerer a sua juntada ao respectivo processo, para o que será extraída da Ata, salvo se se tratar de matéria de votação imediata.

Art.151. Considera-se Autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de apoio legal ou regimental as assinaturas que se seguem à primeira, quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica ou este Regimento exija determinado número delas.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição forem necessárias ao seu trâmite, são poderão ser retiradas ou acrescentadas antes da publicação, em pauta, para recebimento de emendas.

§ 3º Se, com a retirada de assinaturas, não se atingir o número mínimo de subscritores, o Presidente devolverá a proposição ao primeiro signatário, comunicando o fato ao Plenário.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 152. O Vereador não poderá apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra, em tramitação, ou semelhantes as já aprovadas na mesma sessão legislativa, salvo o caso de emendas

Art. 153. O Presidente da Câmara não deverá receber:

I - Mensagem do Prefeito Municipal que não se fizer acompanhar de todos os elementos comprobatórios ou esclarecedores da respectiva exposição de motivos;

II - proposição do Prefeito Municipal que faça alusão, quer na exposição, quer no articulado, a leis, decretos ou regulamentos, sem que estes estejam fazendo parte, na íntegra, como elementos complementares;

III - proposição do Prefeito Municipal que mencione, indicadamente, revogação de leis, decretos ou regulamentos, sem apresentar os respectivos textos.

IV - o disposto nos itens anteriores se aplica à proposição de Vereador ou Comissão.

Art. 154. A proposição de Comissão deve ser assinada por seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria de sua composição.

Art. 155. As proposições para as quais o Regimento exija parecer, não serão submetidas a discussão e votação sem este, salvo as exceções constitucionais e regimentais.

Art. 156. Para efeito de restauração, qualquer proposição só terá sua tramitação prosseguida, depois de extraídas cópias de todas as suas peças, nas quais serão anotados os despachos exarados nos originais.

Parágrafo único. Quando uma proposição for extraviada e, por isso, impedida a sua tramitação, a Mesa Diretora providenciará a reconstituição da mesma, pelos meios a seu alcance, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, procedendo a responsabilização disciplinar do causador do extravio.

Art. 157. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual, em séries específicas:

a) projetos de emenda à Lei Orgânica;

b) projetos de lei complementar;

c) projetos de lei ordinária;

d) projetos de decreto legislativo;

e) projetos de resolução;

f) requerimentos;



g) moções;

h) indicações;

II - os pareceres terão numeração anual, guardada a sequência de cada Comissão, cuja sigla antepor-se-á à numeração;

III - as emendas terão numeração ordinal, guardada a sequência determinada em cada processo, observada a ordem de sua apresentação, devendo constar, de cada uma, o número do respectivo processo;

IV - as subemendas ficam subordinadas ao título "subemendas", com indicação das emendas a que correspondem. Quando, à mesma emenda, forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal com relação à respectiva emenda;

V - quando a emenda substituir, integralmente, a proposição, terá, em seguimento ao número, o designativo: "substitutivo".

Art. 158. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara, e que ainda se encontrem em tramitação, salvo as:

I - com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça;

II - já aprovadas, em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular ou do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A proposição será desarquivada, a requerimento do seu Autor ou de qualquer outro Vereador, dentro dos primeiros noventa dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 159. A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de projetos de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

V - resolução.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos caberá às pessoas e órgãos referidos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, podendo ser exercida:

I - pelos Vereadores, individual ou coletivamente;

II - pela Mesa Diretora ou pelas Comissões;

III - pelo Prefeito Municipal;

IV - pelo povo, como exercício da soberania popular, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 160. Os projetos, depois de entregues à Mesa Diretora, serão distribuídos, em avulso e encaminhados às comissões competentes, dentro de dois dias;

Art. 161. Após serem apreciados nas Comissões, os pareceres e os projetos serão incluídos em pauta.

Art. 162. O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for submetido, será tido como rejeitado e arquivado definitivamente, salvo recurso da maioria absoluta dos membros da Câmara, no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em Plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas, contadas da comunicação.

Art. 163. Decorridos sessenta dias do recebimento de um projeto de lei complementar à lei orgânica ou lei ordinária, o Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 1º. O prazo deste artigo fica suspenso no recesso.

§ 2º. Se o projeto for de legislatura anterior e tiver sido arquivado, só poderá ser requerido o desarquivamento, na forma do art. 158, parágrafo único.

Seção I Do Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Art. 164. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

III – de iniciativa popular subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município de Rondon do Pará.

Parágrafo único. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município.

Art. 165. A tramitação do projeto de emenda à lei orgânica obedecerá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebida a proposta de emenda à Lei Orgânica, esta permanecerá sobre a Mesa, durante cinco dias, para receber emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, será a proposta despachada pelo Presidente à Comissão de Constituição e Justiça, que, no prazo de dez dias, emitirá parecer.

§ 3º Após o parecer a proposta será incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação, em 1º Turno.

§ 4º Se aprovada em 1º turno a proposta será incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação, em 2º turno.

§ 5º Entre um e outro turno mediará o intervalo mínimo de cinco dias.

§ 6º Será aprovada a proposta que obtiver, em cada um dos turnos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

§ 7º Após a aprovação, pelo Plenário, a proposta será promulgada pela Mesa Diretora, no prazo de cinco dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

§ 8º A matéria constante de proposta de emenda à lei orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção II Do Projeto de Lei Complementar

Art. 166. O projeto de lei complementar terá a mesma tramitação dos projetos de leis ordinárias, exceto quanto aos turnos de votação, o qual somente será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos exigido, também, para a aprovação de alterações de leis complementares.

Seção III Do Projeto de Lei Ordinária



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 167. O projeto de lei é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º O projeto de Lei será apreciado em turno único de discussão e votação.

§ 2º O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, para sanção, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data da sua aprovação. Se o projeto estiver em regime de urgência, o prazo é de quarenta e oito horas.

§ 3º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção IV
Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 168. O projeto de decreto legislativo visa a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito, que não estejam definidas como assunto de resolução, tais como:

- I - perda ou suspensão temporária do mandato de Vereador;
- II - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- III - suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;
- IV - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para que deixem de exercer, provisoriamente, os respectivos cargos;
- V - autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do País e do Município, neste caso quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;
- VI - concessão de títulos honoríficos;
- VII - autorização para instauração de processo por crime de responsabilidade do Prefeito, na forma do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- VIII - *impeachment* do Prefeito.

Seção V
Do Projeto de Resolução

Art. 169. O projeto de resolução destina-se a regular matéria de interesse interno da Câmara Municipal, de caráter político ou administrativo, tais como:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 167. O projeto de lei é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º O projeto de Lei será apreciado em turno único de discussão e votação.

§ 2º O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, para sanção, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data da sua aprovação. Se o projeto estiver em regime de urgência, o prazo é de quarenta e oito horas.

§ 3º A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção IV
Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 168. O projeto de decreto legislativo visa a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito, que não estejam definidas como assunto de resolução, tais como:

- I - perda ou suspensão temporária do mandato de Vereador;
- II - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- III - suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;
- IV - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para que deixem de exercer, provisoriamente, os respectivos cargos;
- V - autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do País e do Município, neste caso quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;
- VI - concessão de títulos honoríficos;
- VII - autorização para instauração de processo por crime de responsabilidade do Prefeito, na forma do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- VIII - *impeachment* do Prefeito.

Seção V
Do Projeto de Resolução

Art. 169. O projeto de resolução destina-se a regular matéria de interesse interno da Câmara Municipal, de caráter político ou administrativo, tais como:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

I - alteração ou reforma do Regimento Interno;

II - matérias de natureza regimental, que não sejam objeto de decreto legislativo.

Parágrafo único. A resolução, bem como o decreto legislativo, têm eficácia de lei ordinária, com relação às matérias da competência privativa da Câmara Municipal, que regulam, devendo ser promulgados, pela Mesa, no prazo de duas sessões após a sua aprovação.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

Seção I Disposições preliminares

Art. 170. Requerimento é a proposição pela qual o Vereador ou Comissão solicita informações, apresenta sugestões ou pede providências da própria Câmara Municipal, de outros Poderes e órgãos ou autoridades, bem como promove manifestações públicas de regozijo ou pesar.

§ 1º Classificam-se os requerimentos:

I - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos, apenas, a despacho do Presidente;

b) dependentes de deliberação do Plenário;

II - quanto à forma de apresentá-los:

a) verbais;

b) escritos.

§ 2º Os requerimentos independem de pareceres das Comissões, salvo se isto for requerido, por escrito, e deferido pelo Presidente.

§ 3º Nos requerimentos sujeitos à discussão, cada Vereador poderá falar até por três minutos.

Seção II Dos Requerimentos sujeitos a Despacho do Presidente



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 171. Indepe de discussão, sendo despachado, imediatamente, pelo Presidente, requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra ou a sua desistência;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador;
- IV - retificação de ata;
- V - retirada, pelo Autor, de proposição;
- VI - verificação de votação;
- VII - verificação de *quórum*;
- VIII - inclusão, na Ordem do Dia da reunião posterior, de proposição;
- IX - reconstituição de proposição;
- X - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário, pelo 1º Secretário;
- XI - inserção, em ata, de declaração ou voto.

Art. 172. Indepe de discussão, sendo despachado pelo Presidente, dentro do prazo de vinte e quatro horas, o requerimento escrito que solicite:

- I - audiência de Comissão à apreciação de certo Projeto ou requerimento, quando formulado e justificado por qualquer Vereador.
- II - designação de relator especial, para proposição com os prazos para parecer esgotados nas Comissões;
- III - juntada ou desentranhamento de documento;
- IV - renúncia de membro da Mesa Diretora;
- V - esclarecimento sobre atos da administração interna da Câmara;
- VI - reunião conjunta de Comissões;
- VII - votos de pesar.



Seção III Dos Requerimentos sujeitos a Despacho da Mesa

Art. 173. A Mesa da Câmara Municipal, por meio do Presidente, poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários de Municipais ou dirigentes de entidades da administração indireta, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 1º Os pedidos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato na área da Secretaria ou entidade da administração indireta, relacionado à matéria legislativa em trâmite, ou a qualquer assunto submetido à apreciação, sujeito à fiscalização e controle, pertinentes às atribuições da Câmara Municipal.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente, dentro de vinte e quatro horas, designará membro da Mesa para o relatar, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º Nas quarenta e oito horas seguintes, improrrogáveis, a Mesa decidirá sobre o pedido, só podendo recusá-lo se estiver redigido de modo inconveniente, ou contrariando o disposto no § 1º deste artigo, cabendo recurso ao Plenário, que decidirá pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento da votação pelo Autor do requerimento e por um membro da Mesa, por cinco minutos, cada um.

§ 4º Se, antes do envio do requerimento, tiverem chegado à Câmara os esclarecimentos pretendidos, o Presidente deixará de encaminhar o pedido de informações, comunicando o fato ao Plenário.

§ 5º As informações recebidas serão arquivadas, depois de fornecida cópia ao Autor e, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a projeto em curso na Câmara Municipal, serão incorporadas ao respectivo processo.

Seção IV Dos Requerimentos sujeitos ao Plenário

Art. 174. Dependem de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, os requerimentos verbais que solicitem:

I - prorrogação do tempo da reunião, para prosseguimento de discussão e votação de proposição, na 2ª Parte da Ordem do Dia;

II - dispensa de leitura de pareceres e papéis próprios da reunião;

III - observação de um minuto de silêncio, como homenagem póstuma a homens públicos proeminentes;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

IV - inversão de matéria constante de pauta da Ordem do Dia, dentro do regime de tramitação;

V - destaque;

VI - adiamento de discussão e votação.

Art. 175. Dependem de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, os requerimentos escritos que solicitem:

I - preferência;

II - urgência;

III - encerramento de discussão;

IV - licença de Vereador;

V - constituição de Comissão de Representação;

VI - não-realização de reunião em determinado dia.

Parágrafo único. Lidos ou apresentados no expediente, os requerimentos de que trata este artigo serão submetidos à deliberação do Plenário na 1ª Parte da Ordem do Dia da mesma reunião.

Art. 176. Dependem de deliberação imediata do Plenário, sujeito à discussão, os requerimentos escritos que solicitem:

I - reunião extraordinária;

II - reunião solene ou especial;

III - reunião secreta;

IV - destinação do tempo do Grande Expedientes a um evento especial, conforme determina o § 7º do art. 120 deste Regimento;

V - votos de aplausos, regozijo, louvor, solidariedade, congratulações, repúdio, protesto ou semelhantes, limitados a eventos de alta significação municipal, estadual, nacional ou internacional.

Art. 177. Os requerimentos de pesar, em decorrência do falecimento de alguma pessoa, serão inseridos nos anais da Câmara Municipal.

§ 1º Tratando-se de personalidades nacionais, estaduais ou estrangeiras, ou de autoridades municipais, o Autor e os Líderes poderão encaminhar a votação, até por três minutos, cada um.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 2º Se o falecimento for de pessoa não incluída no parágrafo anterior, o requerimento será despachado pelo Presidente, no prazo de vinte e quatro horas, fazendo-se a devida comunicação a quem for indicado pelo Autor.

Art. 178. Os demais requerimentos, que não sejam os referidos neste Capítulo, somente serão incluídos na Ordem do Dia depois de distribuídos.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 179. Moção é a proposição pela qual o Vereador se manifesta, pessoalmente, a outro Poder, sugerindo que seja realizado certo ato, obra ou serviço, ou que seja efetuado de determinada forma, bem como, sobre algum assunto de interesse público, onde ele apele, concorde ou proteste.

§ 1º A moção deve ser redigida com clareza e precisão, concluindo pelo texto a ser transmitido.

§ 2º Apresentada a moção, será distribuída em avulso, na reunião imediata, e encaminhada ao destinatário pelo Presidente da Mesa Diretora, sem a deliberação do Plenário.

§ 3º O Presidente poderá indeferir moção que contenha termos ofensivos ou inconvenientes, com direito ao Autor de recorrer ao Plenário, que decidirá pelo processo simbólico, sem discussão ou justificativa de voto, permitindo-se ao Autor o encaminhamento da votação, por cinco minutos.

§ 4º Não será permitida a apresentação de Moção com assuntos semelhantes na mesma Sessão Legislativa.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 180. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

Art. 181. As emendas são:

I - supressivas;

II - substitutivas;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

III - aditivas;

IV - modificativas;

V - aglutinativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que erradica qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, tomando o nome de "substitutivo" quando atingir, no seu todo, a proposição original, alterando-a, integralmente.

§ 3º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição, atingindo-a, parcialmente.

§ 5º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 6º Denomina-se emenda aglutinativa a que resulta da fusão de emendas.

§ 7º Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.

§ 8º A subemenda supressiva não pode incidir sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 182. Não será admitida emenda:

I - sem relação com a matéria da proposição;

II - em sentido contrário à proposição;

III - que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificação correlata, de modo que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - que importe aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo incorreto, que verse sobre assunto estranho à proposição ou contrarie prescrição legal ou regimental.

§ 2º No caso de reclamação, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor da emenda, por cinco minutos, decidindo-se pelo processo simbólico.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 183. A proposição poderá receber emendas:

- I - quando estiver em pauta para tal;
- II - quando em exame nas Comissões;

§ 1º Na Comissão, a apresentação de emenda é limitada à matéria da respectiva competência.

§ 2º Fica vedada a apresentação de emendas em plenário.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 184. Indicação é a proposição em que se sugere aos Poderes do Estado e do Município, a remessa de projetos que não caibam na iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A indicação será distribuída, em avulso, dentro de dois dias, para conhecimento dos Vereadores e enviada pela Mesa ao destinatário.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 185. O Presidente, de ofício ou mediante proposta de qualquer Vereador, declarará prejudicada a proposição, independentemente de deliberação do Plenário:

- I - por haver perdido a oportunidade;
- II - em consequência de julgamento, pelo Plenário, em outra deliberação, na mesma sessão legislativa.
- III - A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

CAPÍTULO VIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 186. O Autor poderá solicitar, enquanto não estiver iniciada a votação, a retirada de proposição, cabendo ao Presidente atender.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 1º Se a proposição estiver submetida a dois turnos, a partir do início da votação em primeiro turno não pode mais ser retirada.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às proposições de iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 3º As proposições de Comissão ou da Mesa poderão ser retiradas a requerimento de seu respectivo Presidente.

§ 4º Enquanto a proposição estiver tramitando nas Comissões Permanentes, o Autor poderá solicitar a sua retirada por escrito, cabendo ao Presidente da respectiva Comissão atender.

**TÍTULO VI
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DOS TURNOS**

Art. 187. Turno, constituído de discussão e votação, é a fase de debate e deliberação sobre as proposições, pelo Plenário.

§ 1º As proposições em tramitação na Câmara Municipal são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei complementar, de resolução que vise a alterar ou reformar este Regimento, e demais casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 2º Em nenhum caso, a matéria pode ser votada, nos dois turnos, no mesmo dia, salvo autorização do Plenário.

**CAPÍTULO II
DA DISCUSSÃO**

Art. 188. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate, em Plenário.

§ 1º A discussão poderá ser feita com qualquer número de Vereadores.

§ 2º A discussão terá por objeto o conjunto da proposição, das emendas e dos respectivos pareceres.

§ 3º Anunciada a matéria para discussão, será procedida a leitura da proposição inicial, dos pareceres e emendas a ela apresentados, salvo se houver dispensa pelo Plenário.

Art. 189. Iniciada a discussão, esta não será interrompida, salvo para:



I - apresentação e votação de requerimento de adiamento da discussão, de preferência e de prorrogação do tempo da reunião;

II - levantar questão de ordem ou fazer reclamação, fundamentada, exclusivamente quanto à inobservância do Regimento, em relação ao assunto em debate.

Art. 190. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa seu discurso:

I - quando constatar número legal para deliberar sobre matéria com votação adiada por falta de *quórum*;

II - para comunicação urgente e importante;

III - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para manter a ordem no Plenário;

V - para adverti-lo quanto ao cumprimento do Regimento.

Parágrafo único. Será restabelecido ao orador o tempo consumido na interrupção.

Art. 191. A proposição, com a discussão encerrada na legislatura anterior, terá, sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Parágrafo único. Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta conste proposição incluída na Ordem do Dia, por estar com seu prazo de deliberação esgotado.

Art. 192. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez sobre a mesma proposição, obedecidos os prazos seguintes:

I - cinco minutos, para projeto e veto;

II - cinco minutos, para requerimento;

III - cinco minutos, para recurso;

Seção I Dos apartes

Art. 193. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate ou em assuntos abordados no Grande Expediente.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 1º Só será permitido aparte com prévia licença do orador, e, ao fazê-lo, o Vereador deverá permanecer de pé, não podendo ultrapassar o tempo de um minuto.

§ 2º Não será permitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - à justificação de voto;

V - nas questões de ordem e reclamações;

VI - nas comunicações de Líder;

VII - nas explicações pessoais;

VIII - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas exclusivamente à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º O Presidente ordenará a suspensão do serviço de Ata dos apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais, não sendo os mesmos objeto de quaisquer publicações.

§ 5º Em nenhuma hipótese poderá haver contra-apartes.

§ 6º Os apartes serão solicitados e proferidos, desde que concedidos, do microfone de apartes, instalado no Plenário, à frente das fileiras das bancadas.

§ 7º Se o Vereador for portador de deficiência, ou se encontrar enfermo, dará o aparte de sua bancada, desde que autorizado pelo Presidente.

Seção II Do adiamento da discussão

Art. 194. As proposições poderão sofrer, em cada discussão, um só adiamento, por prazo não superior a uma reunião, desde que requerido e justificado, verbalmente, por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não admitem adiamento de discussão a proposição em regime de urgência.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 2º Em caso excepcional, e por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, o prazo de adiamento poderá ser dilatado até o máximo de duas Reuniões.

§ 3º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento para a mesma proposição, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 4º A discussão só pode ser adiada uma vez, salvo no caso de erro na publicação, alegada por qualquer Vereador e reconhecida pelo Presidente.

Seção III
Do encerramento da discussão

Art. 195. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais e dispostos na Lei Orgânica.

Parágrafo único. A discussão não será encerrada, quando houver pedido de adiamento e este não puder ser votado por falta de *quórum*.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições preliminares

Art. 196. A votação completa o turno regimental de tramitação e deverá ser feita logo após o encaminhamento da votação.

§ 1º Nenhuma proposição passará de um turno para outro sem que, encerrado o anterior, tenha sido aprovada.

§ 2º Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Ao colocar proposição em votação, o Presidente solicitará que os Vereadores ocupem suas bancadas iniciando-se a votação, quando houver número regimental em Plenário.

§ 4º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatar-la.

§ 5º O Presidente não poderá se abster de desempatar a votação.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 6º O Vereador não poderá se escusar-se de tomar parte na votação. Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação à Mesa Diretora, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quórum*.

Art. 197. Quando, no curso de uma votação, na 2ª Parte da Ordem do Dia, esgotar-se o tempo próprio da reunião, dar-se-á o mesmo por prorrogado, independente de requerimento nesse sentido, até que seja concluída a votação e proclamado o seu resultado.

Art. 198. A votação só será interrompida por falta de *quórum*, mandando o Presidente anotar os nomes dos Vereadores que se tenham retirado da reunião, considerando-os faltosos.

Parágrafo único. Quando, em qualquer ocasião, houver número para deliberar, e algum Vereador estiver usando a palavra, será este interrompido pelo Presidente, para votação da matéria adiada por falta de *quórum*, finda a qual o orador continuará com a palavra, para prosseguir o seu discurso.

Art. 199. A declaração do Presidente de que a matéria está em votação, constitui o seu termo inicial e a proclamação do resultado o seu termo final.

Art. 200. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos, nas votações nominais.

Seção II Das modalidades de votação

Art. 201. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se processo simbólico ou nominal.

§ 1º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a votação principal, quer para a emenda a ela referente, salvo em votação correspondente a outro turno.

§ 2º As proposições, em geral, serão votadas pelo processo simbólico com voto aberto.

Art. 202. Pelo processo simbólico, os Vereadores que aprovarem a matéria, deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição, proclamando o Presidente o resultado.

§ 1º Se algum Vereador requerer verificação de votação, a mesma será repetida, com a contagem dos votos pelo 1º Secretário, para o que se levantarão, primeiro, os Vereadores favoráveis à proposição e, em seguida, os contrários, proclamando o Presidente o resultado.

§ 2º Não será admitido requerimento de verificação de votação, se algum Vereador já estiver fazendo justificação de voto, ou o Presidente já houver anunciado a matéria seguinte.

§ 3º Antes de anunciado o resultado, será ilícito tomar o voto de Vereador que ingressar no recinto, após a votação.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 4º Durante a votação, havendo dúvida sobre a existência do número regimental, o Presidente, de ofício, ou a requerimento de Vereador, mandará fazer a chamada.

Art. 203. A votação pelo processo nominal far-se-á mediante a chamada, pelo Presidente, dos Vereadores em plenário, para o exercício do voto, nos casos em que este Regimento exigir *quórum* especial, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa dos trabalhos a respectiva listagem, que conterà os seguintes registros:

- I - data em que se processou a votação;
- II - a matéria objeto da votação;
- III - a assinatura de quem presidiu a votação;
- IV - o resultado da votação;
- V - os nomes dos Vereadores votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra.

§ 2º A listagem da votação será inserida na Ata da reunião.

§ 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações sobre a votação realizada, antes de ser anunciada a discussão ou votação da matéria seguinte.

§ 4º A votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores, obedecidas as normas seguintes:

- I - o Presidente esclarecerá o Plenário sobre como deverá ser declarado o voto, respondendo os Vereadores SIM ou NÃO, conforme aprovem ou rejeitem a proposição;
- II - o 1º Secretário chamará os Vereadores pela lista nominal, e os mesmos responderão, declinando seu voto;
- III - a cada declaração de voto, o 2º Secretário procederá à respectiva anotação;
- IV - terminada a chamada, o Presidente consultará se todos os Vereadores presentes exerceram o direito de voto, determinando nova chamada para aqueles que ainda não tenham votado.
- V - finda a votação, o Presidente mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO, e proclamará o resultado.



Seção III Do encaminhamento da votação

Art. 204. Anunciada uma votação, é lícito ao Líder, ou Vereador indicado por ele, encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de três minutos, a fim de esclarecer seus liderados sobre a orientação a seguir, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Pelo mesmo prazo, o Autor da proposição poderá encaminhar a votação, Havendo vários subscritores, encaminhará o primeiro signatário.

§ 2º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, para esclarecer, em encaminhamento de votação, as razões do parecer.

§ 3º Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez, para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 4º Não terão encaminhamento de votação as eleições à Mesa Diretora.

§ 5º Nos requerimentos, quando cabível, o encaminhamento de votação é limitado ao Autor e a um orador contrário, por três minutos, cada um.

§ 6º Não caberá encaminhamento de votação nos requerimentos de prorrogação do tempo da reunião, de votação por determinado processo e de licença de Vereador.

Seção IV Do adiamento da votação

Art. 205. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão.

Parágrafo único. O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado, como preliminar, ao ser anunciada a votação da matéria.

Seção V Da justificação de voto

Art. 206. Proclamado o resultado da votação, é permitido o uso da palavra, pelo prazo de três minutos, para justificação de voto, salvo se o tempo da parte da reunião tiver sido prorrogado.

Parágrafo único. Não cabe justificação de voto nas decisões sobre questão de ordem.



CAPÍTULO IV DOS REGIMES DE TRAMITAÇÃO

Seção I Disposições preliminares

Art. 207. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - de prioridade;
- III - normal.

Art. 208. Dentro de cada turno, observado o regime de tramitação, será obedecida a ordem cronológica e a disposição das proposições estabelecidas no art. 159.

Art. 209. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de prioridade e estes sobre os de tramitação normal.

Art. 210. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre a outra.

Art. 211. A ordem regimental das preferências poderá ser alterada, em cada regime de tramitação, por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Art. 212. Existindo dois ou mais requerimentos de preferência, serão apreciados obedecida a ordem de apresentação.

Seção II Da urgência

Art. 213. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam, porém, os seguintes requisitos:

- I - *quórum* para deliberação;
- II - distribuição em avulso;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

III - pareceres das Comissões, salvo os casos previstos neste Regimento;

§ 2º O requerimento de urgência será aprovado por maioria simples.

§ 3º A urgência prevalece até a decisão final da proposição, vedada a sua revogação.

Art. 214. Salvo projetos de códigos e de emendas à lei orgânica, as matérias constantes de sessões legislativas extraordinárias, bem como decreto de intervenção no Município, serão apreciados em regime de urgência.

Art. 215. Aprovada a urgência para proposição já constante de pauta, tomará a mesma, imediatamente, seu lugar na ordem cronológica de apreciação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo para apreciação pela Câmara, a proposição em regime de urgência, com ou sem parecer, será incluída na Ordem do Dia da primeira reunião a ser realizada, para uma única discussão e votação, ficando as demais matérias sobrestadas até que a mesma seja concluída.

Seção III Da prioridade

Art. 216. As proposições em regime de prioridade serão incluídas na Ordem do Dia, logo após as em regime de urgência.

Art. 217. Tramitação em regime de prioridade:

I - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

II - suspensão, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

III - processo de cassação do Prefeito e de Vereadores;

IV - licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para que deixem de exercer, provisoriamente, os respectivos cargos;

V - suspensão do exercício e perda do mandato por crime de responsabilidade, na forma do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

TÍTULO VII DAS MATÉRIAS SUJEITAS A



DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 218. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, independentemente de leitura no expediente, mandará publicar o balanço geral das contas e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º O processo será distribuído, em avulso, aos Vereadores, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento.

§ 2º Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a Mesa, por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º Esgotado este prazo, o processo será encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Royalty, para emitir parecer, no prazo de quarenta e cinco dias, concluindo por projeto de decreto legislativo.

§ 4º Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de dez dias, para apresentação de emendas.

§ 5º Emitido parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia, em turno único, para discussão e votação.

§ 6º Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo enviado à Comissão de Justiça que, no prazo de dez dias, indicará as providências a serem adotadas pela Câmara.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, AUTORIDADES E DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 219. Os Secretários Municipais, bem como as autoridades municipais e os dirigentes da administração indireta, poderão ser convocados pela Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões Permanentes a requerimento de Vereador.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar, com precisão, o objetivo da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Aprovada a convocação, o Presidente fará a comunicação ao interessado, especificando o assunto a ser tratado e designando data e hora para o comparecimento do secretário ou dirigente de entidades.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 3º Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificção, no prazo de três dias, contados do recebimento do ofício, e proporá nova data e hora para o seu comparecimento.

§ 4º O não-comparecimento importa em crime de responsabilidade.

Art. 220. Quando o Secretário desejar comparecer à Câmara ou à Comissão, para expor assunto de relevância de sua Secretaria, a Mesa designará, para este fim, dia e hora, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo seguinte.

Art. 221. Na reunião especial a que foi convocado, o Secretário Municipal ou dirigente da administração indireta fará, inicialmente, uma exposição sobre o tema que ensejou o seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações dos Vereadores.

§ 1º O convocado, durante sua exposição ou ao responder às interpelações, bem como o Vereador, ao enunciar suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, proibidos os apartes.

§ 2º A autoridade convocada poderá falar durante dez minutos, prorrogável, uma vez, por igual período, mediante deliberação da Mesa Diretora.

§ 3º Encerrada a exposição do convocado, poderão ser-lhe dirigidas opiniões e formuladas perguntas, pelos Vereadores, não podendo, cada um, exceder a cinco minutos, exceto o Autor do requerimento de convocação, que terá o prazo de dez minutos.

§ 4º Para dirigir-se ao convocado, o Vereador deverá inscrever-se, previamente à Mesa Diretora.

§ 5º O convocado terá o mesmo tempo previsto no § 3º, após a manifestação de cada Vereador.

§ 6º Ao conceder a palavra para interpelações, o Presidente providenciará para que falem, alternadamente, Vereadores de bancadas diferentes.

§ 7º A sessão especial de que trata este artigo, terá a duração de três horas, prorrogável por mais uma hora, mediante deliberação da Câmara.

**CAPITULO III
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
E DO MANDATO**

**Seção I
Das Infrações Político-Administrativas
Do Prefeito e do Vice-Prefeito**



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 222. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem a devida autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Seção II
Do Procedimento à Cassação

Art. 223. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.



Seção III Da Extinção do Mandato de Prefeito

Art. 224. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

IV - Quando cassado pela Câmara Municipal pela prática de crime de responsabilidade, nos moldes do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 225. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, além dos casos previstos nos Artigos 99, § 2º, Inciso III e 104 deste Regimento, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único. O processo de cassação de mandato de Vereador por crime de responsabilidade observará, no que couber, as regras estabelecidas no art. 223 deste Regimento.



CAPÍTULO V DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA DIRETORA

Art. 226. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membros da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre a admissibilidade da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que se tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada a mesma com os documentos instruírem e acompanharem os autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á reunião extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º Na reunião, o relator, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas do que se lavrará ata do ocorrido.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem, individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, pela destituição do Membro da Mesa, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão Justiça e Redação Final.

CAPÍTULO VI DA INICIATIVA POPULAR

Art. 227. A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de projetos, desde que subscrita por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 228. Recebido o projeto, o Presidente mandará verificar se foram atendidos os requisitos legais, obedecido o seguinte:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

I - listas com os nomes, assinaturas dos eleitores, número dos respectivos títulos eleitorais, em formulário padronizado pela Mesa Diretora;

II - processo instruído com documento hábil, da Justiça Eleitoral, quanto ao continente de alistados, na última eleição geral do Município, cujos eleitores sejam signatários da proposição.

Art. 229. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, será o projeto encaminhado às Comissões correspondentes, após ser publicado, em avulso.

§ 1º Nas Comissões, em reunião extraordinária, poderá usar da palavra, para discutir o projeto, seu primeiro signatário, ou quem este tiver indicado, quando da apresentação da proposta.

§ 2º Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapso ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação Final escoimá-la dos vícios formais, para sua regular tramitação.

Art. 230. Os projetos de iniciativa popular terão a mesma tramitação das proposições da mesma espécie, integrando a numeração geral.

Art. 231. O primeiro signatário poderá, previamente, indicar Vereador, com anuência deste, para exercer as atribuições conferidas por este Regimento a Parlamentar Autor de proposição.

CAPÍTULO VII
DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL

Art. 232. Os projetos de Leis orçamentárias, que deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, observados os prazos legais, serão devolvidos ao Prefeito, para sanção, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de novembro do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 30 de junho de cada ano;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

Art. 233. Na tramitação dos projetos de leis orçamentárias serão observadas as seguintes normas:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

I - distribuídos os projetos, em avulso, serão, imediatamente, encaminhados à Comissão de Fiscalização, Financeira, Orçamentária e Royalties, para emitir parecer;

II - todas as emendas serão apresentadas na Comissão, dentro do prazo de quinze dias da entrada dos projetos, na mesma;

III - dentro de vinte dias da data do recebimento dos projetos, a Comissão emitirá parecer;

IV- dez dias antes dos prazos referidos nos itens do art. 232, se os projetos não estiverem relatados, o Presidente avocará a matéria, designará relator especial para a mesma, e o relator terá o prazo de cinco dias para apresentar o parecer e os projetos incluídos na Ordem do Dia;

V - O Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de um terço dos Vereadores, convocará tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias, para assegurar a remessa dos projetos à sanção do Prefeito, nos prazos previstos no artigo anterior;

VI - a Comissão poderá receber, do Prefeito, mensagem retificativa aos projetos, enquanto não iniciada a votação, no âmbito da mesma;

VII- os projetos de leis orçamentárias serão apreciados em turno único.

CAPÍTULO VIII DO VETO

Art. 234 Recebido o veto, o Presidente da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, contadas de sua entrada no protocolo da Secretaria, despachará, para inclusão no expediente, publicação de suas razões, em avulso, e audiência da Comissão de Justiça e Redação Final.

§ 1º Será de sete dias o prazo para pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação Final.

§ 2º Se a Comissão não se manifestar, dentro do prazo referido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara designará, de ofício, relator especial, que terá o prazo de três dias para emitir parecer.

§ 3º Será de trinta dias, contados da comunicação, ou da reabertura dos trabalhos legislativos, o prazo para a Câmara discutir e deliberar sobre o veto. Esgotado este prazo, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º O veto será apreciado, em turno único, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 5º Mantido o veto, será feita a devida comunicação ao Prefeito. Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 7º Se a Câmara estiver de recesso, o prazo do parágrafo anterior começará a correr no dia de reinício dos trabalhos normais da Câmara.

**CAPÍTULO IX
DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO
REGIMENTO INTERNO**

Art. 235. Este Regimento poderá ser alterado ou reformado por projeto de resolução, de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de Comissão Temporária, para este fim criada, em virtude de deliberação do Plenário, e da qual deverá fazer parte um membro da Mesa Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após distribuído, em avulso, ficará sobre a Mesa, durante três reuniões, a fim de receber emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Justiça e Redação Final, em qualquer caso;

II - à Comissão Temporária que o houver elaborado, para exame de emendas, se as tiver recebido;

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de dez dias, se o projeto for de simples alteração, e no de vinte dias, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento, no que couber, as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

Art. 236. A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.



CAPÍTULO X DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 237. Os projetos dispendo sobre a concessão de títulos honoríficos de "Cidadão Rondonense" e "Honra ao Mérito" deverão ser subscritos, no mínimo, por um 1/3 (um terço) da totalidade dos Vereadores.

§ 1º Tais títulos honoríficos são conferidos, privativamente, pelo Poder Legislativo, a personalidades, brasileiras ou não, que tenham prestado reais e efetivos serviços ao Município, ou que mereçam a homenagem em decorrência de extraordinária e meritória atuação, devendo a proposição especificar, obrigatoriamente, as razões e os motivos considerados relevantes e justificadores da honraria.

§ 2º Para a concessão do título de "Cidadão Rondonense", é necessária a comprovação de domicílio do indicado, no Município, por mais de um ano, sendo dispensada esta exigência, se o projeto for subscrito por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 3º O Prefeito poderá propor a concessão dessas homenagens, mediante sugestão à Câmara Municipal, devidamente justificada, cabendo à Comissão de Justiça elaborar o competente projeto de decreto legislativo.

Art. 238. O projeto que confere título honorífico somente será discutido e votado depois de ouvidas as Comissões de Justiça e de Educação e Cultura, em tramitação regimental normal.

§ 1º Se o projeto for rejeitado, não poderá ser renovado na mesma legislatura.

§ 2º Sendo notificado o homenageado, se este não vier receber o título dentro do prazo de um ano, a honraria será considerada extinta.

Art. 239. O Vereador poderá apresentar até dois projetos desta natureza, em cada sessão legislativa.

TÍTULO VIII DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Capítulo I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 240. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva, ou relacionada com a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem que se refira, diretamente, à matéria que nela figure.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

§ 2º A questão de ordem será apresentada por escrito, facultando-se ao seu autor usar da palavra para expô-la, pelo prazo de três minutos, não podendo falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou da Lei Orgânica, cuja observância se pretenda elucidar.

§ 4º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá que ele prossiga.

§ 5º Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que primeiro se apresente para contra argumentar, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da reunião, não sendo lícito a Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na reunião em que for proferida.

§ 6º O Vereador poderá recorrer para o Plenário, da decisão da Presidência, ouvindo-se a Comissão de Justiça, que terá o prazo máximo de cinco dias para se pronunciar e o recurso será submetido, na reunião seguinte, ao Plenário.

§ 7º O recurso não tem efeito suspensivo, a não ser que o Plenário, a requerimento de Vereador, confira tal efeito ao mesmo.

§ 8º As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes.

CAPÍTULO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 241. Em qualquer fase da reunião da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º A reclamação deve ser apresentada em termos precisos e sintéticos, por escrito ou oralmente, e se referir, exclusivamente, à inobservância de disposição regimental na condução dos trabalhos.

§ 2º As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações, no que couber, as normas referentes às questões de ordem, especialmente no que se refere ao prazo de três minutos para expô-las e à proibição de falar sobre as mesmas mais de uma vez.



TÍTULO IX DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

Capítulo I DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA

Art. 242. Os serviços da secretaria da Câmara, superintendidos pela Mesa Diretora, reger-se-ão por um Regulamento Administrativo, considerado parte integrante deste Regimento.

§ 1º Na expedição de documentos oriundos desta Casa, inclusive proposições, bem como em placas, carteiras, crachás, adesivos e similares, serão obrigatoriamente usadas as expressões de gênero masculino e/ou feminino.

§ 2º Observado o disposto neste Regimento e na lei que contém o plano de cargos, os direitos, deveres e atribuições dos funcionários, bem como a organização dos serviços da secretaria, serão definidos no Regulamento Administrativo.

Art. 243. Qualquer interpelação ou reclamação, por parte dos Vereadores, relativa à situação do pessoal ou aos serviços da secretaria, deverá ser enviada à Mesa Diretora, através do Presidente, observado o disposto no art. 241, § 2º.

§ 1º A Mesa, em reunião, tomará conhecimento do assunto e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, ao interessado.

§ 2º A interpelação será protocolada como processo interno.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244. O Plenário da Câmara Municipal é soberano, e todos os atos da Mesa, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeitos ao seu império, observada a Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Plenário tem poder de avocar, pelo voto da maioria dos seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência, ou à Comissão, para, sobre ele, deliberar.

Art. 245. Os decretos legislativos e as resoluções da Câmara, salvo disposição em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 246. A Mesa Diretora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentará ao Plenário Projeto de Resolução dispendo sobre o novo Regulamento Administrativo, observado o disposto no art. 242. Findo este prazo, qualquer Vereador poderá apresentar proposição, neste sentido.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução constante deste artigo terá prioridade sobre quaisquer outros projetos, salvo dispositivo da Lei Orgânica.

Art. 247. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou reuniões, neste Regimento, computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou reuniões ordinárias da Câmara, efetivamente realizadas.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou reunião inicial e inclui-se o dia ou a reunião do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante o período de recesso da Câmara.

Art. 248. Nos casos em que este Regimento estabelece *quórum*, ou prevê determinado número a ser alcançado, mediante proporção, o quociente será fixado, desprezando-se a fração.

Art. 249. Os trabalhos da Câmara que este Regimento assim determinar e os Decretos Legislativos e Resoluções serão publicados em encarte no Diário Oficial do Município, salvo deliberação da Mesa, em contrário.

Art. 250. A Mesa fica autorizada a proceder a entrega de todos os títulos honoríficos aprovados até a última reunião da legislatura, de forma simbólica, no Gabinete do Presidente, dentro do prazo de três meses, contados da data da publicação deste Regimento.

Art. 251. As regras deste Regimento quanto ao número, denominação e composição das Comissões Permanentes entrarão em vigor no dia 01 de janeiro de 2016.

Art. 252. Os casos omissos neste Regimento serão decididos de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Se a omissão persistir, a decisão será tomada em reunião de Líderes, sob a direção do Presidente da Câmara.

Art. 253. Os atos administrativos da Mesa, bem como de seus membros, isoladamente, só entram em vigor após serem publicados no Avulso da Câmara ou, nos casos específicos, no Diário Oficial do Município.

Art. 254. A Câmara Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, da promulgação da Resolução que instituiu este Regimento Interno, aprovará Resolução criando o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Poder Legislativo Municipal.

Art. 255. Este Regimento, promulgado pela Mesa Diretora, entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Art. 256. Ficam revogadas as Resoluções nº 14/1991; 012/1992; 003/1996; 001/2001; 001/2003; 001/2005; 001/2007; 001/2008 e 001/2012, bem como todas as resoluções e quaisquer atos legislativos ou administrativos que trataram das matérias reguladas neste Regimento, e as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rondon do Pará, em 21 de Dezembro de 2015.

Vereador JOSÉ DOS REIS SILVA FILHO
Presidente

Vereador PAULO SÉRGIO DE LIMA BATISTA
Vice-Presidente

Vereador DIEGO DIAS SANTOS
1º Secretário

Vereador MARCELO DOS SANTOS
2º Secretário